



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1790A-BF03C-2E4FD



Ofício 01861/2021-4

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: BRÁS ZAGOTTO - Presidente da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim

Exercício: 2017

Criação: 11/05/2021 12:59

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

BRÁS ZAGOTTO

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Processo TC nº 3257/2018 – Parecer Prévio TC-006/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-006/2021, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 2753/2019, 6196/2019 e 3481/2020, e das Manifestações Técnicas 12639/2019 e 3011/2020, da Instrução Técnica Conclusiva 2217/2019 e do Relatório Técnico 513/2018, prolatados no processo TC nº 3257/2018, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

GGM/REC



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Parecer Prévio 00006/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

Procuradores: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4.320/64 - LEI MUNICIPAL 7.456/2016 – LEI FEDERAL 9.717/1998 – PORTARIA MPS 403/2008 - CRÉDITOS ADICIONAIS – ROYALTIES – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais, sem repercussão nas finanças do ente, deve permanecer no campo da ressalva.
2. As inconsistências na demonstração dos recursos dos royalties, sem repercussão na sua integridade, devem permanecer no campo da ressalva e, em caso de desvio para contas não vinculadas, seja determinada a sua recomposição.
3. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
08/02/2021 15:34

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
05/02/2021 14:56

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
05/02/2021 11:58

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
05/02/2021 08:39

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
04/02/2021 19:37



alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.

4. Pareceres conclusivos de Controle Interno devem ser utilizados como elementos subsidiários para análise de prestação de contas e não como fatores determinantes para julgar as contas irregulares.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do senhor **Victor da Silva Coelho**, referente ao **exercício de 2017**.

No **Relatório Técnico 513/2018-5** (peça 54) a área técnica apontou os seguintes indícios de irregularidades:

2.1 Descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, passível de sanção por multa nos termos do art. 135 da LC 621/2012.

4.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal.

4.1.2 Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro.

4.3.2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.

5.1 Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado.

5.2 Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades.

6.1 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

10.1 Ausência de Parecer Conclusivo do órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do gestor.

12.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.



Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00619/2018-5** (peça 55), e Decisão Segex **00598/2018-7** (peça 56) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01117/2018-4** (evento 60), o gestor encaminha defesa e justificativas **1637/2018-5** (peças 63/64).

Encaminhados os autos para a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – **SecexPrevidência**, esta elaborou o Relatório Técnico **RT 00123/2019-6** (peça 68), apontando o seguinte indício de irregularidade:

2.1 Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial

Tal indício originou a Instrução Técnica Inicial – **ITI 00221/2019-1** (peça 70), Decisão Segex **00211/2019-1** (peça 71) para citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 00269/2019-1 (peça 72), o gestor encaminha defesa e justificativas **00635/2019-2** (peça 75)

As defesas e justificativas supracitadas foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7** (peça 78), sugerindo **recomendação** e **afastando** os seguintes indícios de irregularidades:

Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual (item 2.1 do rt 513/2018-5)

Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do rt 513/2018-5)

Divergência entre o somatório do disponível das ug e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.1 do rt 513/2018-5)

Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial (item 2.1 do rt 123/2019-6)

Ato contínuo, opina pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Executivo Municipal, referentes ao exercício de **2018**, em face das irregularidades remanescentes.



O Ministério Público Especial de Contas, através do **Parecer 02753/2019-7** da 3ª Procuradoria Especial de Contas, da lavra do Procurador Especial de Contas **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019](#), reserva-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica (peça 82).

Ato contínuo, é determinado o **cumprimento de diligência**, em face da Decisão 01329/2019-1, prolatada no **Processo TC 06296/2018** - PCA Ordenador do **FMS – Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim** nos termos do voto do então Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freitas Farias Chamoun (peça 85) e Decisão 01489/2019-1 (peça 6).

O Sr. **Victor da Silva Coelho** requer que as **futuras intimações** sejam publicadas **exclusivamente** em nome de **Felipe Osório dos Santos**, OAB/ES sob o nº 6.381 (peça 87), anexando, para tal, **procuração** nos autos (peça 88).

O NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, elabora a Manifestação Técnica 12639/2019-5 (peça 92), **opinando** pela **REJEIÇÃO** das presentes contas, em face das irregularidades mantidas na [Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019](#).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 06196/2019-6** (peça 96) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 12639/2019-5**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00513/2018-5**, destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:



- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 7456/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 402.717.968,49**.

- Confrontando-se a **Receita Arrecadada** (R\$ 421.765.771,41) com a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 434.597.290,89), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 12.831.519,48**.

- Confrontando-se a **Despesa Fixada** (R\$ 434.597.290,89) com a **Despesa Realizada** (R\$ 363.262.018,57) constata-se uma **Economia Orçamentária** da ordem de R\$ 71.335.272,32.

- Confrontando-se a **Receita Arrecadada** (R\$ 421.765.771,41) com a **Despesa Realizada** (R\$ 363.262.018,57), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 58.503.752,84**.

- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** sofreu um **incremento**, passando de R\$ 104.739.761,30 no início do exercício para **R\$ 128.500.289,43** no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 322.921.249,95 – Passivo Financeiro R\$ 35.203.125,46), da ordem de **R\$ 287.718.124,49**.

- O **Passivo Circulante** **decreceu** de **R\$ 24.776.545,14** no início do exercício para **R\$ 19.159.912,20** no final do mesmo.

- O **Passivo Não Circulante** **decreceu** de **R\$ 592.354.190,70** no início do exercício para R\$ 197.618.128,68 no final do mesmo.

- O Balanço Patrimonial aponta um **aumento** no **Patrimônio Líquido** de **R\$ 72.044.055,18** no início do exercício para **R\$ 758.295.440,28** no final do mesmo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:



Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 382.991.850,92**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 188.539.724,43**, resultando, desta forma, numa aplicação de **49,23%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, **dentro** do limite prudencial de **51,30%** e legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 198.119.026,95**, ou seja, **51,73%** em relação à receita líquida, estando portanto, **abaixo** do limite prudencial de **57%** e legal de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 38.748.649,68**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **16,98%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de R\$ 55.033.389,49 dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **77,13%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 71.353.890,81), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 62.708.625,30**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,81%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.



Foi repassado para o Poder Legislativo Municipal, a título de **duodécimo**, o valor de **R\$ 13.998.565,63**, em conformidade com o **limite constitucional de 6%** correspondente a R\$ 14.563.028,00.

Destacou também, o supracitado Relatório, **alguns indícios de irregularidades**, que passo a discorrer de forma sucinta, a partir da **Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7**, para melhor embasar o meu convencimento.

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)

Verificou a **Área Técnica** que foram **abertos créditos adicionais suplementares e especiais** com base nas leis municipais 7.456/2016, 7.467/2017, 7.473/2017, 7.481/2017, 7.498/2017, 7.526/2017, 7.527/2017, 7.528/2017, 7.530/2017 e 7.531/2017 totalizando **R\$ 164.902.594,96** (cento e sessenta e quatro milhões novecentos e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo que deste total, **R\$ 11.153.551,25** (onze milhões cento e cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e **R\$ 20.725.771,15** (vinte milhões setecentos e vinte e cinco mil setecentos e setenta e um reais e quinze centavos) tiveram como fonte de recurso o **excesso de arrecadação**.

Ocorre que conforme apontado neste RT, **a receita arrecadada** foi cerca de **12,8 milhões de reais abaixo da receita prevista**, comprovando, assim, que **não houve excesso de arrecadação** no período.

Alega o gestor que o valor orçado para o referido exercício foi de **R\$ 402.717.968,49** (quatrocentos e dois milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos sessenta e oito reais, quarenta e nove centavos) e o efetivamente arrecadado de **R\$ 421.765.771,41** (quatrocentos vinte e um milhões, setecentos sessenta e cinco mil, setecentos setenta e um reais, quarenta e um centavos), o que gerou um **excesso de arrecadação de R\$ 19.047.802,92** (dezenove milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos).

Existem **fontes** em que **a arrecadação foi maior** do que o valor previsto e **existem aquelas em que a previsão não foi atingida**.



Destaca a Área Técnica, inicialmente, que a Lei 4320/64 assim estabelece em seu artigo 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

Assim, com base na legislação acima transcrita e de acordo com o demonstrado e apurado no Balanço Orçamentário, **a análise do déficit ou superávit/excesso de arrecadação é feita com base na receita realizada (coluna c) menos a previsão atualizada (coluna b), conforme evidenciado no Saldo do exercício (coluna d), que no presente caso foi deficitário em R\$ 12.831.519,48**, ou seja, numa análise global, houve um déficit de arrecadação no exercício, visto que o município arrecadou menos do que havia previsto.

Sendo assim, **não procede a alegação da defesa de que houve um excesso de arrecadação de R\$ 19.047.802,92**, uma vez que, para chegar a este resultado, ela **diminuiu** das receitas arrecadadas as receitas orçadas inicialmente, e não as atualizadas, como é o correto.



Entretanto **assiste razão à defesa** quando afirma que algumas fontes apresentaram *superávit/excesso* de arrecadação, e outras *déficit*, conforme comprovado pelo Balancete da Execução Orçamentária da Receita, e, **as fontes que apresentam excesso podem ser utilizadas para suplementar as respectivas rubricas pertinentes**, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal assim determina no parágrafo único do artigo 8º:

Tabela 01 – Excesso de arrecadação apurado x Créditos adicionais abertos

FONTE	BALEXO – RECEITA			CRED. ADIC. ABERTOS
	VALOR ORÇADO ATUALIZADO	VALOR ARRECADADO	SALDO	
100000000000- RECURSOS ORDINÁRIOS	146.075.600,16	156.039.744,04	9.964.143,88	7.000.000,00
110100000000 - MOE	59.085.920,47	58.425.708,29	- 660.212,18	1.400.000,00
120300001002-ATENÇÃO BASICA SAUDE DA FAMILIA	2.939.300,61	3.237.394,18	298.093,57	1.014.200,61
120300001004-ATENÇÃO BASICASAUDE BUCAL	33.450,00	53.520,00	20.070,00	6.690,00
120300001012 - TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ	4.660,32	4.660,32	-	4.620,32
120300002006 - REDE VIVER SEM LIMITES	17.600,00	33.000,00	15.400,00	17.600,00
120300002008 - INCREMENTO TEMPORARIO DO COMPONENTE DE CUSTEIO DO	300.000,00	300.000,00	-	300.000,00
120300003001 - PISO VIGILANCIA- ENDEMIAS	808.752,00	1.407.592,26	598.840,26	30.000,00
120300003007 - INCENTIVOS PONTUAIS P/AÇÕES DE SERVIÇOS DE VIG EM SAÚ	244.628,75	370.969,86	126.341,11	216.634,75
120300006005 - BL INVEST CONST UND BAS SAUDE	220.000,00	220.000,00	-	220.000,00
120499990000- RENO DEP BANC DEMAIS CONV DO ESTADO SAÚDE	12.147,34	12.278,48	131,14	2.147,34
130100003017 - FNAS - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA	50.000,00	252.018,00	202.018,00	50.000,00
139900000204 - PISO FIXO CRAS	51.376,24	51.186,28	- 89,96	22.000,00
160400000000- FEP- ROYALTIES DO PETROLEO	100.000,00	358.222,66	258.222,66	845.618,23
299900000000 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	24.000,00	-	- 24.000,00	24.000,00
TOTAL				11.153.511,25

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

.....VALORES INCLUÍDOS PARA ANÁLISE..... 10.798.958,48 354.552,77



Da análise da tabela acima, **verifica a Área Técnica que foram abertos, no exercício, créditos adicionais suplementares com base em excesso de arrecadação inexistente.**

Pelo exposto, sugere **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Permito-me divergir da Área Técnica com relação à generalização da “**base em excesso de arrecadação inexistente**”. Do quadro acima, podemos perceber várias rubricas **com excesso de arrecadação e outras com saldo negativo**. Procedi um levantamento que acusa um valor de **excesso de arrecadação líquido** da ordem de **R\$ 10.798.958,48**, que comparados com R\$ 11.153.511,25, aponta para uma diferença **sem muito significância** da ordem de **R\$ 354.552,77**.

Demais disso, **importante destacar** que a **LOA** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 402.717.968,49** (quatrocentos e dois milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), limite para a **abertura de créditos adicionais** de **R\$ 153.500.919,29** (cento e cinquenta e três milhões, quinhentos mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos). O fato da **despesa realizada** ter alcançado a monta de **R\$ 363.262.018,57**, faz com que esse indício de irregularidade **perca relevo**.

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica e *Parquet*, tenho como justo **manter essa irregularidade** no campo da **RESSALVA**.

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Observou a Área Técnica, do Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com **superávit financeiro** de de **R\$3.776.616,31** (três milhões setecentos e setenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), e também **encerrou superavitária**, no montante de **R\$3.439.030,83** (três milhões quatrocentos e trinta e nove mil trinta e oitenta e três centavos).



Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que **foram recebidos** no exercício **R\$ 4.271.240,85** (quatro milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) e gastos **R\$ 2.893.293,91** (dois milhões oitocentos e noventa e três mil duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, **não foi encontrada a respectiva conta**, com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCARIA
604	3.776.616,31	4.271.240,85	2.893.293,91	5.154.563,25	3.439.030,83	-

Da análise das informações acima transcritas, conclui a Área Técnica que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 5.154.563,25**, e não **R\$ 3.439.030,83**. Além disso, **não foi possível verificar o saldo em conta corrente**. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município**.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou e encerrou o exercício com **superávit** de **R\$ 1.434.393,04** (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e quatro centavos) e **R\$ 6.244.816,58** (seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que **foram recebidos** no exercício **R\$ 4.423.601,94** (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos) e gastos **R\$ 2.717.877,06** (dois milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, **não foi encontrada a respectiva conta**, com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCARIA
605	1.434.393,04	4.423.601,94	2.717.877,06	3.140.117,92	6.244.816,58	-



Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 3.140.117,92**, e não **R\$6.244.816,58**. Além disso, não foi possível verificar o saldo em conta corrente. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

Esclarece o gestor que a fonte de recursos 604 - Recebimentos de Royalties Federais, iniciou o ano de 2017 com superávit e durante o exercício teve arrecadação e despesas, porém a conta bancária 96903 - B.B. FEP - PM, **erroneamente informada** no sistema com a fonte de 1 000 0000 - Recurso Ordinários.

Os dados do exercício de 2017 **foram migrados em razão da troca de sistema de gestão**, entretanto, como pode observar não houve recadastro da conta junto ao TCEES, no arquivo DOMBAN, pois o mesmo utilizou o cadastro do ano de 2013 junto ao TCEES, que foi na Fonte de Recursos 1 604 000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO (Federal), dessa forma toda a arrecadação prestada contas durante o exercício de 2017 foi na Conta bancaria Cadastrada em 2013 vinculado a Fonte 604A, **o que pode ser observada na Conta Corrente das Contas Contábeis 11111900 - BANCOS CONTA MOVIMENTO – DEMAIS CONTAS e 111115003 - FUNDOS DE INVESTIMENTO**, em que durante o exercício de 2017 sofreram movimentação sendo que o cadastro anterior da conta junto a esse egrégio tribunal é de 2013 na fonte de recursos 604.

Assim o **equivoco da vinculação da fonte** de recurso para o exercício de 2017 que provocou o aludido questionamento que **já fora corrigido para o exercício de 2018**, em que a **conta Bancária 96903**, Corrente e Aplicação foram cadastradas com a Fonte de Recursos 604, que pode ser validado junto as PCM's deste Município.

Porém no exercício de 2017 deve-se considerar como Fonte de Recursos da Conta Bancária 96903, a Fonte 604, cabe ainda ressaltar que o total da Receita na Fonte 604 no exercício de 2017 é de R\$ 4.228.858,54, conforme Balancete da Receita gerado no sistema do TCEES que segue em recortes abaixo e na íntegra em anexo, assim como pode ser validado na conta corrente da conta contábil 621200000 – RECEITA REALIZADA:



016E070001	1	3	2	5	01	01	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - ROYALTIES	1	000	0900	Receita Orçamentária Líquida	100.000,00	100.000,00	315.840,35
016E070001	1	7	2	1	22	70	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	1	000	0900	Receita Orçamentária Líquida	3.009.000,00	4.486.171,36	3.913.018,19

*O Total da receita de R\$ 4.228.858,54 foi a soma de R\$ 315.840,35 das remunerações de depósitos e R\$ 3.913.018,19 da receita principal.

Conta Bancária		001 Banco do Brasil Agência 833,96903 B/B FEP			
FORTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	2.107.650,96	4.228.858,54	2.893.293,91	3.443.215,59	7.064.451,34

Quanto a fonte de recursos 605 - Recebimentos de Royalties Estaduais, iniciou o ano de 2017 com superávit na referida Fonte de Recursos e no exercício teve arrecadação e Despesas, porém as contas bancárias Banco: 104, Agência: 1716, Conta: 64952 - C.E.F.FUND. P. RED. DES. REGIONAIS, Banco: 104, agência: 1716, Conta: 0132207489 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS, Banco:021, agência: 115, Conta: 11678844 - BANESTES FUNDO P. RED. DES. REG., **também foram erroneamente informadas** no sistema com a fonte de 1 -000 0000 - Recurso Ordinários.

A exemplo do ocorrido na fonte 604, pode observar não houve recadastro das contas junto ao TCEES, no arquivo DOMBAN, pois o mesmo utilizou o cadastro do ano de 2013 junto ao TCEES, que foi na Fonte de Recursos 1 605 000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO (estadual), entretanto **toda a arrecadação da referida receita, foi objeto da prestação de contas durante o exercício de 2017 na conta bancária cadastrada em 2013 vinculado a Fonte 605, o que pode ser observada no Conta Corrente das Contas Contábeis 11111900 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS e 111115003 – FUNDOS DE INVESTIMENTO**, em que durante o exercício de 2017 sofreram movimentação sendo que o cadastro anterior da conta junta a esse egrégio tribunal é de 2013 na fonte de recursos 604.

Assim, houve na verdade **um equívoco** da vinculação da Fonte de Recurso para o exercício de 2017 que provocou o aludido questionamento que já fora corrigido para o exercício de 2018, onde as contas Bancárias supramencionadas, foram cadastradas com a Fonte de Recursos 605, que pode ser validado junta as PCM's deste Município, contudo para o exercício de 2017 deve-se considerar como Fonte de Recursos para tais contas a Fonte 605.



Fonte de Recursos	605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL		
SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	3.079.698,79		
Canta Bancária	Banco: 104, Agência: 1716, Conta: 64952 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS		
Receitas	456.537,40	Saldo Conta Bancária	5.253.858,06
Canta Bancária	Banco: 104, agência: 1716, Conta: 0132207489 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS		
Receitas	284,10	Saldo Conta Bancária	4.408,31
Canta Bancária	Banco:021, agência: 115, Conta: 11678844 - BANESTES FUNDO P. RED. DES. REG.		
Receitas	3.966.780,44	Saldo Conta Bancária	2.897.434,22

RESUMO					
Canta Bancária		001 – Banco do Brasil, Agência 833, 96903 - B.B. FEP			
FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	3.079.698,79	4.423.601,94	2.893.293,91	4.610.006,82	8.155.700,59

Diante do exposto, **não houve má fé** nas demonstrações apenas inobservância na migração dos dados ao efetuar a vinculação de fonte de recursos as contas bancárias para geração da PCA - Prestação de Contas Anual de 2017, tanto que fora demonstrado que as arrecadações enviadas ao TCEES no exercício de 2017 foram feitas com base nas contas cadastradas em 2013, que contemplavam as fontes de recursos corretas.

Destaca a Área Técnica, inicialmente, que **a defesa identifica as contas bancárias e aponta o saldo disponível referente às fontes de recursos de Royalties de Petróleo (Fonte 604 e 605), que, segundo ele, foram classificadas na fonte incorreta.**

Assim, com base nas informações prestadas pelo gestor, mais uma vez verifica a Área Técnica, **a conformidade das informações** constantes dos demonstrativos e documentos encaminhados a fim de confirmar a regular movimentação de tais fontes de recursos, conforme apurado:

Tabela 02 – Comparativo apuração de superávit x saldo em conta bancária

FONTE	SUP. FINANC. EXER. ANT.	RECEITAS	DESPESAS	SALDO APURADO	SUPERÁVIT FINANC. ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604,00	3.776.616,31	4.271.240,85	2.893.293,91	5.154.563,25	3.439.030,83	7.064.451,34
605,00	1.434.393,04	4.423.601,94	2.717.877,06	3.140.117,92	6.244.816,58	8.155.700,59



Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela acima, verifica a Área Técnica que, **embora o gestor identifique o saldo das contas bancárias disponíveis em cada fonte, não apresentou justificativas referentes à divergência com relação ao superávit apurado, o superávit evidenciado e o saldo bancário disponível.**

Com relação a conformidade das informações o mesmo limitou-se a apresentar sua apuração com valores divergentes dos evidenciados nos demonstrativos encaminhados, sem esclarecer sua origem, como segue:

Tabela 03 – Apuração realizada pelo responsável

FONTE	SUP. FINANC. EXER. ANT.	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	2.107.650,96	4.228.858,54	2.893.293,91	3.443.215,59	7.064.451,34
605	3.079.698,79	4.423.601,94	2.893.293,91	4.610.006,82	8.155.700,59

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Por todo o exposto, sugere **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Entendo que do excerto acima, **devidamente negrito** e também do título do indício da irregularidade temos que **o teor** do indício da irregularidade **guarda relação** com “ausência de saldo em conta bancária”.

Pois bem, **após as justificativas do gestor**, apontando devidamente as contas com os saldos respectivos, **a Área Técnica verifica a conformidade das informações** e, em seguida **aponta outras divergências**, quais sejam, **divergência com relação ao superávit apurado, o superávit evidenciado e o saldo bancário disponível.**

Uma vez que **não foi apontado divergência** quanto ao **valor das receitas**, permito-me **divergir** da Área Técnica e Parquet, tendo como justo que a presente irregularidade deva permanecer no campo da **ressalva.**

NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)



Constatou a Área Técnica que o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa evidenciado no Balanço Financeiro consolidado, **diverge** do **somatório das disponibilidades** registradas nos termos de verificação das unidades gestoras do município, conforme quadro abaixo:

Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Balanço Financeiro (Conta caixa e equivalentes de caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 178.255.977,16

Alega o gestor que, em análise mais aprofundada, foi identificado uma **não conformidade** que ora não mencionado na citação, mas que a elucidação da mesma levará o entendimento e correção completa da disponibilidade, ocorre que no arquivo TVDISP Termo de Verificação de Disponibilidade **não foi enviado** as informações referentes as contas bancárias abaixo relacionadas:

Banco	Agência	Conta	Saldo
001 – Brasil	833	29796802 - B.B. PNAT APL. – PM	26.699,06
001 – Brasil	833	85030 - B.B. AG.CENTRO – APLIC	2.109.639,68
104 – C.E.F.	1716	0006000000051 - C.E.F. AGENCIA CENTRO APL. - PM	13.991.110,87
TOTAL			16.127.449,61

Sendo assim, o saldo da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Cachoeiro está com um saldo de R\$ 16.127.449,61 menor que o saldo correto, foi informado atualmente que é de R\$ 84.557.081,94, e passará a contemplar um saldo final total de R\$ 100.684.531,55, tais informações podem ser validadas com os valores de Caixa e Equivalente de Caixa no Anexo XII - Balanço Financeiro enviado na PCA 2017, assim como nos extratos bancários que segue em anexo a este (Anexo IV-A), em que demonstra o valor correto.

Voltando ao assunto original do item 5.2, que apresenta uma diferença de R\$ 178.255.977,16, conforme tabela apresentada no mesmo item 5.2, com a correção supracitada, elevaria o valor total do somatório das Disponibilidades de Caixa das UG's para R\$ 322.883.716,20, subtraindo o valor do Balanço Financeiro Anexo XIII, grupo Caixa Equivalente de Caixa, o valor de R\$ 128.500.289,43, o valor da divergência passará a constar de R\$ 194.383.426,77, valor esse que representa as aplicações Financeiras, grupo de contas contábeis 114 - Investimentos e Aplicações



Temporária a Curto Prazo da Unidade. Gestora Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim, que, foi demonstrado no Termo de verificação de Disponibilidade entretanto no Anexo XIII -Balanço Financeiro, demonstra somente as contas do Grupo 111 - Caixa e Equivalentes de Caixa e Contas do Grupo 1135 - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, versão publicada em 23/12/2014, item L44 e L45, respectivamente.

Segue abaixo tabela exemplificativa:

Tabela Original item 5.2, citação 01117/2018-4	
Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Balanço Financeiro (Conta Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 178.255.977,16

Tabela Corrigida	
Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Diferença das Contas não Enviadas (aumentará o item anterior)	R\$ 16.127.449,61
TOTAL DAS DISPONIBILIDADES DAS UGs	R\$ 322.883.716,20
Balanço Financeiro (Conta Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 194.383.426,77

Os Valores mencionados **podem ser verificados** junto ao Balancete Contábil de Verificação que se encontra na base de dados do TCEES e que segue em anexo (Anexo IV-B), extraído do sistema do Cidades, assim como o próprio Balancete de Verificação de disponibilidade que **nos detalhamentos das contas bancárias** demonstram seus detalhamentos por Conta Contábil, na PCA de Governo ou Isolado.

A Área Técnica, inicialmente, destaca que a IPC 06, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional e que **trata da Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro**, apresenta em seu item 25 as **regras de preenchimento** do Balanço Financeiro a partir das contas do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e demonstra um quadro principal com os ingressos e dispêndios bem como com as especificações e as contas que o compõem.

Dito isso, com relação ao Saldo para o exercício seguinte, verifica as seguintes contas, abaixo demonstradas:



L43	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L44 + L45)
L44	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L45	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L46	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L24 + L33 + L38 + L43)

Assim, com base neste modelo acima disposto, **a defesa entendeu que apenas as contas “Caixa e Equivalentes de caixa” e “Depósitos restituíveis e Valores vinculados” comporiam o saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro.**

Entretanto, **tal entendimento está completamente equivocado**, pois a própria IPC 06, em seu item 24 assim dispôs:

24. As linhas de Saldo do Exercício Anterior e Saldo para o Exercício Seguinte **podem ser abertas em entradas além daquelas aqui apresentadas**, a depender da forma de contabilização do ente da Federação. Deste modo, **as aberturas aqui apresentadas não são exaustivas.** (grifo nosso)

Assim, conclui a Área Técnica que o **saldo para o exercício seguinte não é composto apenas pelo saldo das contas arroladas nas linhas L44 e L45** daquele quadro demonstrativo, **mas também por diversas outras**, conforme demonstradas no PCASP 2017, como também pela conta Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata, que, segundo o Balanço Financeiro do IPACI (Processo 7354/2018 – PCA 2017) totaliza R\$ 194.383.426,77.

Sendo assim, **conclui que o saldo correto das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte que deveria ter sido demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado é de R\$ 322.883.716,20** e não de apenas R\$ 128.500.289,43.

Pelo exposto, considerando que o Balanço Financeiro **não evidenciou a totalidade das disponibilidades financeiras** para o exercício seguinte, **sugere manter o presente indicativo de irregularidade.**

A partir do excerto acima, devidamente negrito, **entendo** que a Área Técnica demonstra que o **entendimento** do Gestor **está equivocado**, especialmente quanto ao saldo para o exercício seguinte, e que o **saldo correto** das disponibilidades financeiras **deveria ser** de R\$ 322.883.716,20, **em vez de apenas** R\$ 128.500.289,43.



Sendo assim, considerando que houve **apenas e tão somente um erro de composição de rubricas e eventual uso de metodologias**, permito-me **divergir** da Área Técnica e *Parquet*, tendo como justo **manter essa irregularidade** no campo da **ressalva**.

DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa a Área Técnica, uma **divergência** no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 20): Passivo Financeiro **Em R\$ 1,00**

monstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	35.203.125,46
Demonstrativo da Dívida Flutuante	29.848.622,90
(-) Divergência (I - II)	5.354.502,56

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam **distorção** no valor do **superávit financeiro**.

Alega o gestor que ao fazer as evidências no anexo do Demonstrativo da Dívida Flutuante, os paramentos não foram evidenciados no Demonstrativo. O Passivo Financeiro é composto pelo Restos a Pagar Processados e Não Processados, portanto, no período da implantação do novo sistema e pelo grande volume de informações tratadas naquela ocasião, o sistema não demonstrou os restos a pagar processados, causando assim a presente citação no valor de R\$ 5.030.300,30. Esclarecemos **que já identificamos a inconsistência e adotaremos os ajustes necessários para saná-lo na Prestação de Contas Anual 2018**. Segue anexo Demonstrativos dos Restos a Pagar e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Assevera a Área Técnica que o responsável, em sua defesa, **reconhece** que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não demonstrou os restos a pagar processados, no valor de **R\$ 5.030.300,30**. Alega ainda que **adotará** os ajustes necessários na PCA de 2018 e que encaminha o Demonstrativo dos restos a pagar e da Demonstrativo da Dívida Flutuante para comprovar suas alegações.



Inicialmente é imperioso frisar que, **aparentemente o Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a movimentação dos restos a pagar processados**, todavia, de acordo com a tabela 19 do RT 513/2018-5, **foi apurado um saldo de restos a pagar processados, ao final do exercício, no montante de R\$ 5.502.658,19**, valor este **superior à divergência apontada**, que foi de R\$ 5.354.502,56, bem como do valor apontado pela defesa, no total de R\$ 5.030.300,30.

Em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), referente ao exercício de 2018 (Processo TC 8662/2019 – PCA 2018 Contas de Governo da PM Cachoeiro de Itapemirim), verifica a Área Técnica que este evidencia o saldo de R\$ 48.744.029,95 em consonância com o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, todavia, o DEMDFL **não segrega** os restos a pagar processados dos depósitos e consignações **o que dificulta a análise de sua movimentação**.

Pelo exposto, considerando que o gestor responsável **não apresentou** um Demonstrativo que **comprovasse a origem da divergência** apontada, sugere **manter o presente indicativo de irregularidade**.

Do excerto acima, devidamente negrito, **verifico** que a Área Técnica demonstra que a movimentação dos restos a pagar processados **não resta evidente**, e que o **DEMDFL não apresenta a devida segregação**, mesmo no processo do exercício de 2018.

Sendo assim, considerando **a precariedade da evidenciação** do presente indicativo, permito-me **divergir** da Área Técnica e *Parquet*, tendo como justo **manter essa irregularidade** no campo da **ressalva**.

AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

De acordo com a documentação encaminhada pelo gestor, verifica-se que houve a instituição do Sistema de Controle Interno no município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como foram efetuados no exercício financeiro algumas auditorias internas.



Contudo, o responsável pelo Controle Interno afirmou que a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2017 **não foi disponibilizada a tempo para análise:**

Os itens verificados referentes ao exercício de 2017 estão indicados neste relatório. Não foram analisadas as demonstrações contábeis por não estarem disponíveis na presente data.

Cachoeiro de Itapemirim-ES: 28 de março de 2018

Marcello Pinto Rodrigues

Controlador Geral do Município

Alega o gestor, em apertada síntese, considerando que o prazo para o envio das contas de 2017 se deu por meio da Decisão nº 00930/2018-1, publicada no Diário Oficial de Contas em 27/04/2018 (Cópia no Anexo - 1), que prorrogou excepcionalmente o prazo para o envio das contas do município até 31/05/2018, o Órgão Central de Controle Interno **buscou emitir seu parecer cumprindo o prazo regular, e analisou as informações parciais que dispunham naquela ocasião.**

Pela leitura do conteúdo do Relatório Conclusivo encaminhado com a prestação de Contas do exercício de 2017, nota-se que, consideradas as limitações existentes em quaisquer trabalhos de acompanhamento e auditoria dos atos da gestão pública, este órgão de controle interno manifestou-se sobre diversos aspectos sugeridos na IN 43/2017. Ademais, **mesmo não tendo sido objeto de apreciação por parte deste órgão de controle interno**, pode-se verificar que **o conjunto das demonstrações contábeis** apresentadas pelo Município **mostra-se consistente**, com apenas alguns apontamentos realizados pela área técnica desse Tribunal, mas para os quais seguem neste ato as devidas justificativas elaboradas pelos técnicos da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Por fim, entende-se que **as informações** enviadas na prestação de contas referentes ao exercício de 2017, incluindo aquelas **de natureza contábil, refletem, de maneira fidedigna** a situação patrimonial do ente.



Constata a Área Técnica que **o gestor reconhece o fato** de o Controle Interno do Município **ter tido pouco tempo para análise completa** dos documentos e demonstrativos contábeis a fim de atender todos os itens previstos na IN 43/2017, todavia afirma que os demonstrativos apresentam-se consistentes, **afirmação esta improcedente**, tendo em vista os diversos apontamentos realizados e analisados nesta Instrução Técnica com relação às divergências entre as informações constantes dos demonstrativos contábeis.

Sendo assim, considerando que o gestor **não apresentou o parecer do controle interno com a devida análise** e emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, sugere **manter o presente indicativo de irregularidade**.

Apesar de **reconhecer a importância** do referido parecer, entendo que esta análise é acessória, **não podendo comprometer** o resultado das demais análises a partir dos documentos que compõe a prestação de contas anual, além dos **robustos índices financeiros e econômicos** apresentados pelo gestor ao longo do exercício em análise.

Sendo assim, permito-me **divergir do entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, tendo como justo **manter essa irregularidade** no campo da **RESSALVA**.

DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Verifica a Área Técnica que o **resultado patrimonial apurado** na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) **deve ser igual ao resultado do exercício** no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	271.123.977,62
Balanço Patrimonial (b)	271.123.977,62
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-335.938.960,74
Balanço Patrimonial (b)	70.708.306,35
Divergência (a-b)	-406.647.267,09

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017



Informa o gestor que com a implantação do novo sistema de gestão contábil em janeiro de 2018, houve a **necessidade de diversos procedimentos de migração** de informação, no que se referiu ao Anexo do Balanço Patrimonial no campo de exercício anterior foi feito a parametrização com o, valor total do resultado do exercício acumulado, quando na verdade deveria-ter sido considerado o seu detalhamento, como foi feito no exercício atual, ou seja, já encontra-se sanado, como se pode observar no detalhamento abaixo:

Exercício anterior:

DVP _____	R\$ (-) 335.938.960,74
Balanço Patrimonial _____	R\$ 70.708.306,35
Divergência _____	R\$ (-) 406.647.267,09

Balanço Patrimonial:Exercício Anterior

Resultado do Exercício _____	R\$ 87.550.904,13
Resultado de Exercício Anterior _____	R\$ 460.661.683,55
Ajuste do Exercício Anterior _____	R\$ (-) 54.144.252,60
Resultado Acumulado _____	R\$ 494.068.335,08

Lembrando ainda que as informações demonstradas acima foram realizadas com base no Balancete de Verificação-BALVER e com os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, conforme cópia em anexo (Anexo V).

Verifica a Área Técnica, compulsando o Balanço Patrimonial do exercício anterior, 2016 (processo TC 2523/2017-1 – PCA 2016 – Governo – Prefeitura Municipal), **que tal irregularidade teve origem naquele exercício visto que demonstrou apenas o resultado acumulado e não detalhou os valores das demais contas de resultado.**

Da análise do referido demonstrativo, constata a Área Técnica que o Resultado Acumulado referente ao exercício de 2015 foi de R\$ 405.946.168,96, logo este saldo deveria ter sido transferido para a rubrica “Resultado de Exercícios Anteriores” do exercício de 2016 e somado com o Resultado do Exercício (2017) que foi deficitário em R\$ 335.938.960,74. Assim, **a conta Resultados Acumulados, deveria**



evidenciar o montante de R\$ 70.007.208,22 e não R\$ 70.708.306,35 conforme evidenciado na coluna exercício anterior do Balanço Patrimonial.

Sendo assim, observa que, conforme apontado acima, este saldo deveria constar na coluna Resultado de Exercícios Anteriores do Balanço Patrimonial atual, no entanto tal rubrica demonstra o valor de R\$ 494.196.085,03, **montante este que a defesa não conseguiu provar sua origem.**

Pelo exposto, sugere **manter o presente indicativo de irregularidade**, visto que o balanço patrimonial **não apresenta conformidade** entre as informações de um exercício para o seguinte, fato este que **compromete a fidedignidade** do resultado do exercício.

Entendo que, a partir do excerto acima, devidamente negrito, a Área Técnica demonstra, em apertada síntese, que **não restou evidenciado um detalhamento do resultado acumulado.**

Por sua vez, o Gestor alega que “com a implantação do novo sistema de gestão contábil em janeiro de 2018, houve a **necessidade de diversos procedimentos de migração**”.

Considerando que toda implantação de sistemas **tem como consequência uma série de inconsistências**, especialmente por terem **conexão com o exercício seguinte**, ocasião em que **poderão ser ajustados**, permito-me **divergir do entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, tendo como justo **manter** o presente indício de irregularidade no campo da **ressalva**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



1. PARECER PRÉVIO TC-006/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar as seguintes irregularidades, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica, bem como a **multa** em relação ao item III.1.1:

1.1.1. Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual (item 2.1 do rt 513/2018-5)

1.1.2. Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do rt 513/2018-5)

1.1.3. Divergência entre o somatório do disponível das ug e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.1 do rt 513/2018-5)

1.1.4. Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial (item 2.1 do rt 123/2019-6)

1.2. Manter as seguintes irregularidades, **sem o condão de macular as contas**:

1.2.1 Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro

1.2.2 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária

1.2.3 Não conformidade entre o balanço financeiro e o somatório dos termos de disponibilidades

1.2.4 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial



1.2.5 Ausência do parecer conclusivo do órgão de controle interno sobre a prestação de contas do gestor

1.2.6 Divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim**, no exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor **Victor da Silva Coelho**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.4. Recomendar que:

1.4.1. O item atuarial seja objeto de **monitoramento** quando da análise da PCA referente ao exercício de 2019, (item 2.1 do rt 123/2019-6).

1.5. Dar ciências aos interessados.

1.6. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 29/01/2021 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 63B69-1C568-994A8



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03481/2020-6

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 23/10/2020 09:59

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica 03011/2020-1**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7 e da Manifestação Técnica 12639/2019-5 (TC 3257/2018) e o Acórdão 00287/2019-9 (TC 3258/2018), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. VICTOR DA SILVA COELHO, exercício de 2017, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)



Assinado digitalmente.

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
26/10/2020 14:22

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Registre-se que de acordo com a Manifestação Técnica 12639/2019-5, quanto ao Despacho 62007/2019 e a Decisão 1489/2019-5, não há possibilidade de a divergência suscitada no proc. TC 6.296/2018 – Prestação de Contas Anual do exercício 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim influenciar no cálculo das despesas de pessoal do município de Cachoeiro de Itapemirim, relativamente ao exercício de 2017.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas**

^[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

^[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**





Manifestação Técnica 03011/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2017

Criação: 21/10/2020 11:47

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

Procurador: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

Vencimento: 29/05/2020

1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2017 do município de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, de responsabilidade de VICTOR DA SILVA COELHO, prefeito municipal.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7 e a Manifestação Técnica 12639/2019-5, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

Procedeu-se à análise do presente processo, em atenção ao Despacho 62007/2019, mediante a Decisão 1489/2019-5, e conclui-se que não há possibilidade de a divergência suscitada no TC 6.296/2018 – Prestação de Contas Anual do exercício 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim influenciar no cálculo das despesas de pessoal do município de Cachoeiro de Itapemirim, relativamente ao exercício de 2017, tendo em vista o afastamento da maioria dos itens questionados.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, sugere-se manter o opinamento apresentado na Instrução



Técnica Conclusiva 2.217/2019-7, e no Parecer do Ministério Público de Contas PMPC 2.753/2019-7, no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Victor da Silva Coelho, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.



Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 34016/2020-7), *para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, uma vez que, o processo de prestação de contas anual de ordenador de despesas, TC 3258/2018, encontra-se com Parecer Prévio emitido e transitado em julgado.*

2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2017, TC 3258/2018, da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, cujo ordenador de despesas foi VICTOR DA SILVA COELHO, o Acórdão 00287/2019-9, contendo a seguinte decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas, conforme já fundamentado neste voto:

1.1.1 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item 3.1.9 do RT 240/2018 e 2.2 da ITC 400/2019).

1.1.2 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (item 3.1.12 do RT 240/2018 e 2.3 da ITC 400/2019).

1.1.3 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (item 3.3.1 do RT 240/2018 e 2.4 da ITC 400/2019).

1.1.4 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do balanço patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) (item 3.7.1 do RT 240/2018 e 2.5 da ITC 400/2019).

1.2. Quanto ao aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Victor da Silva Coelho, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

1.3. Determinar ao atual gestor, ou a quem lhe suceder que:

1.3.1 Promova a devida conciliação entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.



1.3.2 Promova a devida conciliação entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante em relação ao saldo do passivo financeiro.

1.3.3 Encaminhe nas futuras prestações de contas parecer conclusivo acerca das contas anuais, em atendimento ao artigo 82, § 2º da Lei Complementar 621/2012.

1.3.4 Promova a devida conciliação entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Ativa.

1.4. Arquivar os autos após os trâmites legais.

O processo transitou em julgado e foi arquivado.

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta que deverá haver complementação da instrução dos presentes autos (contas de governo), com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Entretanto, do Acórdão 00287/2019-9, proc. TC 3258/2018, conclui-se que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos.

3. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7 e da Manifestação Técnica 12639/2019-5 (TC 3257/2018) e o Acórdão 00287/2019-9 (TC 3258/2018), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. VICTOR DA SILVA COELHO, exercício de 2017, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)



Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Registre-se que de acordo com a Manifestação Técnica 12639/2019-5, quanto ao Despacho 62007/2019 e a Decisão 1489/2019-5, não há possibilidade de a divergência suscitada no proc. TC 6.296/2018 – Prestação de Contas Anual do exercício 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim influenciar no cálculo das despesas de pessoal do município de Cachoeiro de Itapemirim, relativamente ao exercício de 2017.

LENITA LOSS
Auditora de Controle externo





Manifestação Técnica 12639/2019-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 06/12/2019 13:40

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

Procurador: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

Vencimento: 29/05/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo **TC 3.257/2018**, de Prestação de Contas Anual de Governo, exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade dos Sr. Victor da Silva Coelho.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2017, foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) através do Relatório Técnico 513/2018-5 que apontou indicativos de irregularidades (ITI 619/2018-5), o responsável foi citado (Termo de Citação 1.117/2018) nos termos da Decisão SEGEX 598/2018-7; e pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal (SECEXPREDIVIDENCIA) através do Relatório Técnico 123/2019-6 que apontou indicativos de irregularidades (ITI 221/2019-3), o responsável foi citado (Termo de Citação 269/2019-1) nos termos da Decisão SEGEX 211/2019-1, e protocolou tempestivamente respostas aos Termos de Citação.

Após análise técnica, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva nº 2.217/2019-7 (NCE) que sugeriu a emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual



do Sr. Victor da Silva Coelho, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, com anuência do Ministério Público de Contas (PMPC 2.753/2019-7), tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.3 Abertura de Crédito Adicional utilizando Fonte de Recurso sem lastro financeiro (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5) - Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 Valores recebidos a título de Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural não constam em conta bancária (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5) - Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 Não Conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5) - Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

2.7 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro Evidenciado no Balanço Patrimonial (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5) - Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 Ausência do Parecer Conclusivo do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Gestor (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5) - Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em Relação ao Resultado Patrimonial (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5) - Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Remetido ao Conselheiro Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, foi suscitada contradição entre as informações relativas ao valor de pessoal e encargos sociais da saúde (TC 06296/2018-6), que trata da Prestação de Contas Anual de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2017, e o presente processo, podendo impactar na aferição do cumprimento do limite de despesas com pessoal apurado nestes autos (Voto 2.897/2019-2).



Sendo assim, a Primeira Câmara determinou (Decisão 1.489/2019-5) à Secretaria Geral das Sessões, que após o cumprimento da diligência, constante na Decisão 01329/2019-1 (Processo TC 06296/2018-6), encaminhasse os autos a este Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia para nova instrução conjunta.

Constata-se a realização da diligência objeto da Decisão 01329/2019-1, no TC 06296/2018-6 – Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, exercício 2017, por meio do Relatório de Diligência 14/2014-4, que **concluiu por afastar os itens 3.4.1.1, 3.5.1.2, 3.4.1.3, 3.4.1.4, 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do RT 6/2019** (2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório de Diligência 14/2019):

3.4.1.1 Empenho/liquidação dos encargos patronais para o RPPS em valores inferiores ao da folha de pagamento - Fundamentação legal: Lei Municipal 4.968/2000, art. 52, inciso II e § 1º,

3.4.1.2 Recolhimento dos encargos patronais em valores inferiores ao da folha de pagamento - Fundamentação legal: art. 52, inciso II c/c § 1º, e art. 58, § único da Lei Municipal 4.968/2000,

3.4.1.3 Retenção da contribuição previdenciária dos servidores (consignações) para o RPPS em valores inferiores ao indicado na folha de pagamento - Fundamentação legal: art. 52, inciso II e § 1º e art. 57 da Lei Municipal 4.968/2000,

3.4.1.4 Recolhimento das consignações previdenciárias para o RPPS em valores inferiores ao da folha de pagamento - Fundamentação legal: art. 52, inciso II e § 1º e art. 57 da Lei Municipal 4.968/2000,

3.4.2.1 Empenho/liquidação dos encargos patronais para o RGPS em valores inferiores ao da folha de pagamento - Fundamentação legal: Decreto Federal 3.048/99, artigo 201; artigo 31 da Lei Federal 8.212/91,

3.4.2.2 Recolhimento dos encargos patronais para o RGPS em valores inferiores ao da folha de pagamento - Fundamentação legal: Decreto Federal 3.048/99, artigo 201; artigo 31 da Lei Federal 8.212/91;

E **manter**, em virtude de não comprovação documental dos ajustes alegados, os seguintes itens (2.4 do Relatório de Diligência 14/2019):



3.4.2.3 Retenção da contribuição previdenciária dos servidores (consignações) para o RGPS em valores inferiores ao indicado na folha de pagamento - Fundamentação legal: Decreto Federal 3.048/99, artigo 216, inciso I; artigo 31 da Lei Federal 8.212/91, e

3.4.2.4 Recolhimento das consignações previdenciárias para o RGPS em valores inferiores ao da folha de pagamento - Fundamentação legal: Decreto Federal 3.048/99, artigo 216, inciso I; artigo 31 da Lei Federal 8.212/91.

A seguir vieram os autos a este núcleo para instrução conjunta, nos termos do despacho 62007/2019-3, em cumprimento da Decisão 1489/2019-5:

2. INSTRUÇÃO CONJUNTA

Entre as informações prestadas nos autos do processo TC 06296/2018-6, que trata da Prestação de Contas Anual de ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2017, foi suscitada contradição entre o montante total de despesa com encargos sociais de ambos os regimes previdenciários (RPPS e RGPS) do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim.

Enquanto as folhas de pagamento originárias indicavam um montante de R\$ 38.342.570,29 em despesas com encargos sociais, sendo R\$ 24.423.944,07 referente a contribuição patronal e R\$ 14.118.626,22 referente à contribuição do servidor, o registrado contabilmente, era na ordem de R\$ 6.096.550,29, sendo R\$ 3.092.539,48 referente a contribuição patronal, e R\$ 3.004.010,81 referente à contribuição do servidor.

Em consulta à Prestação de Contas Anual (contas de governo) do Município de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2017 – processo TC 03257/2018-1, verificou-se que no Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços público de saúde do Relatório Técnico 00513/2018-5, as despesas com pessoal e encargos sociais da saúde totalizaram o montante de



R\$39.970.275,91, enquanto as folhas de pagamento do FMS totalizavam R\$ 165.649.322,87.

Mediante diligência determinada pela Decisão 01329/2019-1 prolatada no Processo 06296/2018-6, foram encaminhados cópia das folhas de pagamento mensal janeiro a dezembro de 2017 e Balancete da Execução Orçamentária da Despesa 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, e, após analisados, juntamente com os esclarecimentos da defesa, através do Relatório de Diligência 14/2014-4, concluiu-se que **os valores das folhas de pagamento dos regimes próprio e geral, representados pelos arquivos FOLRPP e FOLRGP, respectivamente, enviado nos documentos que compuseram a prestação de contas, estavam incorretos.**

Após a referida análise, com base nos documentos encaminhados por ocasião da diligência supra, ficam da seguinte forma os demonstrativos dos valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.454.706,87	1.448.706,87	1.448.706,87	1.464.143,76	98,95%	98,95%
Regime Geral de Previdência Social	4.288.628,42	4.288.628,42	4.288.628,42	4.186.254,61	102,45%	102,45%
Totais	5.743.335,29	5.737.335,29	5.737.335,29	5.650.398,37	201,39%	201,39%

Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.178.310,15	1.176.742,47	1.208.687,40	97,49%	97,36%
Regime Geral de Previdência Social	1.796.601,67	1.827.268,34	1.568.755,91	114,52%	116,48%



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



TOTAL DOS VENCIMENTOS.....:	35.606.148,75	TOTAL DOS DESCONTOS.....:	7.089.292,34
		TOTAL LIQUIDO.....:	28.516.856,41
BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	19.934.545,82	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:	11.262.644,22
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:	18.399.975,32	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	10.123.251,44
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS.....:	1.534.570,50	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO....:	1.139.392,78
VALOR PATRONAL INSS.....:	4.186.254,61	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	1.464.143,76
Empregados/Avulsos.....:	3.986.909,16	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:	1.316.022,70
Rat.....:	199.345,45	VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO....:	148.121,06
Rat Agente Nocivos.....:	0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	1.208.687,40
VALOR RETIDO INSS.....:	1.568.755,91	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	4.899,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	242.722,67	VALOR CUSTEIO.....:	0,00
		VALOR CUSTEIO 13º.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	5.512.287,85	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	2.667.932,16
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	1.318.305,08	VALOR PATRONAL FGTS.....:	105.461,46
		VALOR APORTE.....:	0,00
		VALOR APORTE 13º.....:	0,00
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN.:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER....:	166.785,26	TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:	320.068,70
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:	35.439.363,49	TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:	6.769.223,64
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...:	-153.283,44	TOTAL LIQUIDO GERAL ATUAL.....:	28.670.139,85
TOTAL DE EFETIVO	460		
TOTAL DE CELETISTA	15		
TOTAL DE CONTRATO DETERMINADO	1493		
TOTAL DE COMISSIONADO	54		
TOTAL DE ESTABILITARIO	28		
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	2050		

Relatório da Folha de Pagamento, págs. 27-28 - TC 6296/2018, PCA/2017 FMS			
	RGPS	RPPS	Despesa Pessoal e Encargos Saúde:
Salários	19.934.545,82	11.262.644,22	31.197.190,04
Contribuição Patronal	4.186.254,61	1.464.143,76	5.650.398,37
Contribuição Servidor	1.568.755,91	1.208.687,40	2.777.443,31
FGTS	105.461,46		105.461,46
Total:	25.795.017,80	13.935.475,38	39.730.493,18

Fonte: Relatório da Folha de Pagamento, págs. 27-28 - Defesa Justificativa 1039/2019-6, TC 6296/2018, PCA/2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS (até o Bimestre)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	55.718.089,75	1.322.475,58
Pessoal e Encargos Sociais	39.970.275,91	7.100,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	15.747.813,84	1.315.375,58
DESPESAS DE CAPITAL	132.397,15	667.196,60
Investimentos	132.397,15	667.196,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	57.840.159,08	

Fonte: Apêndice “E” (demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços público de saúde) do Relatório Técnico 00513/2018-5

Considerando-se que as irregularidades ocasionadas pelo envio de documentos incorretos (FOLRPP e FOLRGP) na composição da prestação de contas do exercício 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim (TC 6296/2018), foram esclarecidas e afastadas (Relatório de Diligência 14/2019, TC 6296/2018), conclui-se que não há possibilidade de a divergência suscitada influenciar no cálculo das despesas de pessoal do município de Cachoeiro de Itapemirim, relativamente ao exercício de 2017.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Procedeu-se à análise do presente processo, em atenção ao Despacho 62007/2019, mediante a Decisão 1489/2019-5, e conclui-se que **não há possibilidade de a divergência suscitada no TC 6.296/2018 – Prestação de Contas Anual do exercício 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim influenciar no cálculo das despesas de pessoal do município de Cachoeiro de Itapemirim, relativamente ao exercício de 2017, tendo em vista o afastamento da maioria dos itens questionados.**

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, sugere-se **manter o opinamento apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 2.217/2019-7**, e no Parecer do Ministério Público de Contas PMPC 2.753/2019-7, no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Victor da Silva Coelho**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)
Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)
Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.



2.6 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Vitória/ES, 05 de dezembro de 2019.

SILVIA DE CASSIA RIBEIRO LEITÃO
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.103



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 13/06/2019 16:06

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

Vencimento: 29/05/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Victor da Silva Coelho**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas nas **Instruções Técnicas Iniciais 619/2018-5 e 221/2019-1**.



2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITEM 2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 123, *Resolução TC 261/2013*.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 29/05/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservado, portanto, o prazo regimental. Assim, sugere-se a **citação** do **Senhor Victor da Silva Coelho** para apresentar as justificativas cabíveis.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 29/05/2020.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

De fato o envio da prestação de contas do município ocorreu por meio do sistema CidadES em 29/05/2018 conforme informado no Relatório Técnico. No entanto, por razões expostas pelo município á época, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCEES por meio da Decisão nº 00930/2018-1, publicada no Diário Oficial de Contas em 27/04/2018 (Copia no Anexo - I), prorrogou excepcionalmente o prazo para o envio das contas do município até 31/05/2018. De acordo com o que foi informado no relatório em questão o município o fez em 29/05/2018, portanto o envio das contas ocorreu tempestivamente, dessa forma não há o que se falar em descumprimento de prazo.



DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

Após regular citação o defendente alega que a Decisão 930/2018-1 prorrogou, excepcionalmente, o prazo para envio da PCA até 31/05/2018 e que a entrega se deu no dia 29/05/2018, ou seja, dentro do prazo previsto.

Da análise dos documentos e das justificativas apresentadas verifica-se que merecem prosperar, visto que, assim decidiu o Plenário desta Corte de Contas, **Deliberação TC 930/2018, na 12º Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 24/04/2018:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. PRORROGAR, excepcionalmente, o prazo para encaminhamento a este Tribunal das prestações de contas dos meses 13 e 14 (7º bimestre) de 2016, das prestações de contas mensais de 2017, bem como da Prestação de Contas Anual de 2017 e das Prestações de Contas Mensais de 2018, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e do Fundo de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim **até o dia 31 de maio de 2018**, ressaltando o dever de envio dos dados segundo pedido pelo sistema CIDADES-WEB.

Assim, em consulta ao CidadES, **constata-se que a presente prestação de contas anual foi homologada no dia 29/05/2018, ou seja, dentro do prazo concedido na Deliberação Plenária 930/2018.**

Verificou-se também que as Prestação de Contas Mensais (PCM) da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e do Fundo Municipal de Saúde, referentes aos meses 13 e 14 de 2016, bem como as dos meses de 2017 foram devidamente apresentadas até o dia 29/05/2018.

Com relação às PCMs do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2018, verificou-se que as contas dos meses de janeiro a abril foram apresentadas fora do prazo concedido, visto que foram homologadas nos dias 03/06, 04/06, 06/06 e 07/06/2018 respectivamente.



Já com relação com relação às PCMs da Prefeitura, exercício de 2018, verificou-se que as contas dos meses de janeiro a abril também foram apresentadas fora do prazo concedido, visto que foram homologadas nos dias 04/06, 04/06, 06/06 e 07/06/2018 respectivamente.

Pelo exposto, considerando que a presente prestação de contas anual de 2017 bem como as prestações de contas mensais dos exercícios de 2016 e 2017 foram apresentadas dentro do prazo concedido pelo Plenário desta Corte de Contas, e as de 2018 com um pequeno atraso, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ITEM 4.1.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao *artigo* 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base na Lei Municipal 7.456/2016 (LOA) no montante de **R\$ 153.500.919,29** (cento e cinquenta e três milhões quinhentos mil novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), sendo que deste total **R\$ 8.227.262,33** (oito milhões duzentos e vinte e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) referiam-se aos créditos especiais.

Ocorre que tais créditos somente por lei específica poderiam ser incorporados ao orçamento vigente. Assim, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:



Conforme demonstrado na **Tabela 1: Créditos adicionais abertos no exercício**, do Termo de Citação 01117-2018-4, o município editou diversas leis para inclusão de despesas não previstas no orçamento conforme determinam os artigos 40, 41 e 42 da Lei 4.320/64, o qual transcrevemos:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - ...

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - ...

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

As leis e decretos utilizadas para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Crédito Especial			
Lei	Decreto	Valor - R\$	Dotação
7467	26843	266.207,12	09.02.08.244.0917.2083.4.4.90.51
7473	26964	100.000,00	13.01.27.811.1330.2135.3.3.50.43
7481	27138	1.589.572,00	14.01.10.304.1637.2178.3.3.90.39
	27365	1.589.572,00	14.01.15.452.1431.2178.3.3.90.39
7498	27281	291.731,90	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.32
7526	27421	5.000,00	18.01.04.122.1842.2222.3.3.90.08
7527	27422	521.492,65	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.39
7528	27423	30.000,00	01.01.01.031.0101.2008.3.1.90.96
7530	27424	8.100,00	22.02.04.125.1842.2228.3.3.90.39
7531	27425	7.000.000,00	08.01.04.123.1842.2215.3.3.91.97

Após a inclusão da dotação no orçamento, através das leis acima descritas, houve suplementação de valores nas mesmas, onde se utilizou como base legal a Lei 7456/2016, onde transcrevemos o seu artigo 10:

"Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares conforme estabelecido no Artigo 34 da Lei nº 7445, de 03 de novembro de 2016."

A Lei nº 7445 de 03 de novembro de 2016, dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017, onde em seu artigo 34 trata da abertura de créditos suplementares:

"Art. 34. A abertura de Créditos Suplementares no exercício financeiro de 2017 será de até 100% (cem por cento)."

As dotações que foram suplementadas são as seguintes:



Crédito Especial				Lei Orçamentária		
Lei	Decreto	Valor - R\$	Dotação	Lei	Decreto	Valor - R\$
7467	26843	266.207,12	09.02.08.244.0917.2083.4.4.90.51			
7473	26964	100.000,00	13.01.27.811.1330.2135.3.3.50.43			
7481	27138	1.589.572,00	14.01.10.304.1637.2178.3.3.90.39			
	27365	1.589.572,00	14.01.15.452.1431.2178.3.3.90.39			
7498	27281	291.731,90	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.32			
7526	27421	5.000,00	18.01.04.122.1842.2222.3.3.90.08			
7527	27422	521.492,65	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.93	7445	27435	304.108,41
				7445	27443	67.367,73
7528	27423	30.000,00	01.01.01.031.0101.2008.3.1.90.96			
7530	27424	8.100,00	22.02.04.125.1842.2228.3.3.90.39			
7531	27425	7.000.000,00	08.01.04.123.1842.2215.3.3.91.97	7445	27428	3.593.152,05
				7445	27435	4.203.897,87
Soma						8.168.526,06

De forma equivocada, as dotações abaixo foram abertas através da Lei 7445. No anexo II, estão demonstradas as dotações com seus valores empenhados e liquidados

Decreto	Valor - R\$	Dotação	Reduzido Dotação	Valor Empenhado	Valor Liquidado
26983	3.000,00	09.02.08.244.0916.2074.3.1.90.13	09020169	0,00	0,00
26983	2.500,00	09.02.08.244.0916.2074.3.1.90.16	09020170	0,00	0,00
27018	14.000,00	09.02.08.244.0916.2074.3.1.90.13	09020176	0,00	0,00
27145	2.047,00	16.02.10.302.1637.2173.4.4.90.52	16020773	1.396,15	1.396,15
			16020774	0,00	0,00
27308	3.000,00	19.01.08.244.2253.1296.3.3.90.36	19010121	3.732,66	3.732,66
27405	1.480,00				
27349	30.905,39	16.02.10.301.1635.1156.3.3.90.30	16020844	1.820,91	0,00
			16020845	439,53	0,00
			16020846	251,16	0,00
27435	1.803,88	22.01.04.122.1842.2221.3.3.90.39	22010098	1.803,88	1.803,88
Soma	58.736,27			9.444,29	6.932,69

Efetuamos o detalhamento dos valores empenhados acima demonstrados e a ação correta em que deveria ter ocorrido o empenho:

Dotação onde foi empenhado	Reduzido Dotação	Valor Empenhado	Dotação correta (onde deveria ter sido empenhado)
16.02.10.302.1637.2173.4.4.90.52	16020773	1.396,15	16.02.10.302.1637.1174.4.4.90.52 APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO
19.01.08.244.2253.1296.3.3.90.36	19010121	3.732,66	19.01.15.122.1842.2225.3.3.90.36 GESTÃO DE OBRAS
16.02.10.301.1635.1156.3.3.90.30	16020844	1.820,91	16.02.10.301.1635.2155.3.3.90.30 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA
	16020845	439,53	
	16020846	251,16	
22.01.04.122.1842.2221.3.3.90.39	22010098	1.803,88	22.01.04.122.1842.2230.3.3.90.39 GESTÃO ESTRATÉGICA
		9.444,29	

Conforme pode ser observado, houve um equívoco no momento da classificação da despesa, onde fica comprovado que existia no orçamento municipal de 2017 dotação para acobertar as mesmas.

Há de se considerar que o valor empenhado e liquidado foi de apenas R\$ 9.444,29 e R\$ 6.932,69 respectivamente, representando



o percentual de 0,005727 e de 0,004203 do valor total de suplementações realizadas no exercício R\$ 164.902.594,96.

Dessa forma, partindo do princípio da razoabilidade, solicitamos sejam aceitas nossas justificativas e desconsiderada a irregularidade deste item.

ANÁLISE

O presente indicativo se refere à abertura de crédito adicional sem autorização legal.

Em sua defesa o gestor afirma que o município editou diversas leis para inclusão de despesas não previstas no orçamento, e demonstra em um quadro as leis e decretos utilizados na abertura dos respectivos créditos especiais. Em seguida alega que houve suplementações das rubricas anteriormente incluídas no orçamento, tendo como base a autorização contida na Lei 7445/2016 (LDO 2017). Por fim, aponta que fora empenhado na classificação errada da despesa o total de R\$ 9.444,29.

Preliminarmente é importante ressaltar que a Lei 4320/64 assim estabelece em seu artigo 41, abaixo transcrito:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim, depreende-se da legislação acima transcrita que **os créditos especiais são destinados a criação de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, enquanto os créditos suplementares são utilizados para o reforço de dotações já constantes da Lei Orçamentária Anual.**

Dito isto, e com base nas informações apresentadas pelo responsável, realizou-se uma consulta no site da Prefeitura Municipal e **verificou-se que as seguintes leis autorizaram a abertura de créditos especiais no exercício, no montante de R\$ 11.401.675,67, conforme demonstrado pela defesa:**



Crédito Especial			
Lei	Decreto	Valor - R\$	Dotação
7467	26843	266.207,12	09.02.08.244.0917.2083.4.4.90.51
7473	26964	100.000,00	13.01.27.811.1330.2135.3.3.50.43
7481	27138	1.589.572,00	14.01.10.304.1637.2178.3.3.90.39
	27365	1.589.572,00	14.01.15.452.1431.2178.3.3.90.39
7498	27281	291.731,90	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.32
7526	27421	5.000,00	18.01.04.122.1842.2222.3.3.90.08
7527	27422	521.492,65	17.03.12.361.1739.2199.3.3.90.39
7528	27423	30.000,00	01.01.01.031.0101.2008.3.1.90.96
7530	27424	8.100,00	22.02.04.125.1842.2228.3.3.90.39
7531	27425	7.000.000,00	08.01.04.123.1842.2215.3.3.91.97

Já com relação aos créditos adicionais especiais que indicam como lei autorizativa a LOA (R\$ 8.227.262,33), **a defesa comprova que, deste total R\$ 8.168.526,06, tratam-se de créditos suplementares que reforçam as dotações anteriormente criadas por leis específicas.**

Por fim, verifica-se que daquele total (R\$ 8.227.262,33), o montante de R\$ 58.736,27, segundo a a defesa, foi equivocadamente classificado na despesa incorreta, entretanto deste total fora empenhado R\$ 9.444,29 e pago apenas R\$ 6.932,69.

Pelo exposto, **verifica-se que todos os créditos especiais abertos no exercício foram feitos com base em lei específica e que, embora tenha havido um equívoco na classificação de despesas no total de R\$ 58.736,27, a LOA autorizou, com base na LDO, a suplementação de 100% do orçamento, logo, os créditos adicionais suplementares também foram abertos dentro do limite autorizado na LOA.**

Sendo assim, sugere-se aceitar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao *artigo* 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.



DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base nas leis municipais 7.456/2016, 7.467/2017, 7.473/2017, 7.481/2017, 7.498/2017, 7.526/2017, 7.527/2017, 7.528/2017, 7.530/2017 e 7.531/2017 totalizando R\$ 164.902.594,96 (cento e sessenta e quatro milhões novecentos e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo que deste total, R\$ 11.153.551,25 (onze milhões cento e cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 20.725.771,15 (vinte milhões setecentos e vinte e cinco mil setecentos e setenta e um reais e quinze centavos) tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Ocorre que conforme apontado neste RT, **a receita arrecadada** foi cerca de **12,8 milhões de reais abaixo da receita prevista**, comprovando, assim, que não houve excesso de arrecadação no período.

Assim, verifica-se que a fonte de recurso “excesso de arrecadação”, utilizada para a abertura de créditos adicionais, não possuía lastro financeiro suficiente. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

De acordo com análise do setor técnico, ocorreram suplementações por excesso de arrecadação no exercício de 2017 sem contudo o mesmo ter sido efetivado.

O mesmo afirma que os valores de R\$ 11.153.551,25 e de R\$ 20.725.771,15 tiveram como origem o excesso de arrecadação, o que não ocorreu. Somente o valor de R\$ 11.153.551,25 teve aquela origem.

O valor orçado para o referido exercício foi de R\$ 402.717.968,49 (quatrocentos e dois milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos sessenta e oito reais, quarenta e nove centavos) e o efetivamente arrecadado de R\$ 421.765.771,41 (quatrocentos vinte e um milhões, setecentos sessenta e cinco mil, setecentos setenta e um reais, quarenta e um centavos), o que gerou um **excesso de arrecadação de R\$ 19.047.802,92** (dezenove milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos).



O orçamento do município de Cachoeiro de Itapemirim é elaborado por fonte de recursos conforme determina a legislação vigente, em específico o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a legislação referente a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Sistema CidadES - P~M, através da Tabela Auxiliar: CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CDR).

Ao analisarmos de forma sintética o balancete da receita, vemos que houve um excesso de arrecadação de R\$ R\$ 19.047.802,92, porém, existem fontes de recursos atreladas a cada rubrica de receita, onde deve-se efetuar a análise da suplementação efetuada com base no artigo 43 § 1º inciso li da Lei 4.320/64. Existem fontes em que a arrecadação foi maior do que o valor previsto e existem aquelas em que a previsão não foi atingida.

Apresentamos o Balancete da Receita do mês de dezembro de 2017 onde tal fato pode ser observado (Anexo III).

Abaixo relacionamos os decretos cuja fonte de recurso para as suplementações foi o excesso de arrecadação:

Lei		Decreto		Valor – R\$
Nº	Data	Nº	Data	
7445	03/11/2016	26.983	01/06/2017	50.000,00
7445	03/11/2016	27.006	09/06/2017	216.634,75
7445	03/11/2016	27.145	03/08/2017	2.147,34
7445	03/11/2016	27.180	18/08/2017	155.122,80
7445	03/11/2016	27.223	14/09/2017	1.980.610,72
7445	03/11/2016	27.293	16/10/2017	300.000,00
7445	03/11/2016	27.308	25/10/2017	22.000,00
7445	03/11/2016	27.321	30/10/2017	266.587,68
7445	03/11/2016	27.334	10/11/2017	780.207,74
7445	03/11/2016	27.337	10/11/2017	20.000,00
7445	03/11/2016	27.349	17/11/2017	65.410,49
7445	03/11/2016	27.364	23/11/2017	4.000,00
7445	03/11/2016	27.414	13/12/2017	290.829,73
7531	20/12/2017	27.425	20/12/2017	7.000.000,00
Soma				11.153.551,25

Na tabela abaixo são apresentadas as suplementações efetuadas por excesso de arrecadação de acordo com as fontes de recursos utilizadas.

Fonte	Valor – R\$
1.000.00000000 – RECURSOS ORDINÁRIOS	7.000.000,00
1.101.00000000 - MDE	1.400.000,00
1.203.00001002 - ATENÇÃO BASICA SAUDE DA FAMILIA	1.014.200,61
1.203.00001004 - ATENÇÃO BASICA SAUDE BUCAL	6.690,00
1.203.00001012 - TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ	4.660,32
1.203.00002006 - REDE VIVER SEM LIMITES	17.600,00
1.203.00002008 - INCREMENTO TEMPORARIO DO COMPONENTE DE CUSTEIO DO MAC	300.000,00
1.203.00003001 - PISO VIGILANCIA - ENDEMIAS	30.000,00
1.203.00003007 - INCENTIVOS PONTUAIS P/ AÇÕES DE SERVIÇOS DE VIG EM SAÚDE - IPVS	216.634,75
1.203.00006005 - BL INVEST CONST UND BAS SAUDE	220.000,00
1.204.99990000 - REND DEP BANC DEMAIS CONV DO ESTADO SAÚDE	2.147,34
1.301.00003017 - FNAS - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA	50.000,00
1.399.00000204 - PISO FIXO CRAS	22.000,00
1.604.00000000 - FEP-ROYALTIES DO PETROLEO	845.618,23
2.999.00000000 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	24.000,00
Soma	11.153.551,25



Conforme pode ser observado, houve excesso de arrecadação para as suplementações efetuadas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro.

Quanto a este item a defesa alega que somente o valor de R\$ 11.153.551,25 tiveram origem no excesso de arrecadação e que o valor orçado para o referido exercício foi de R\$ 402.717.968,49 e efetivamente arrecadado de R\$ 421.765.771,41, o que gerou um excesso de arrecadação de R\$ 19.047.802,92. Alega ainda que o orçamento é elaborado por fonte de recursos e que houve excesso de arrecadação em algumas fontes de receita e apresenta uma tabela com as leis e decretos utilizados para a abertura dos créditos por excesso de arrecadação.

Inicialmente é importante destacar que a Lei 4320/64 assim estabelece em seu artigo 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais *depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

Assim, com base na legislação acima transcrita e de acordo com o demonstrado e apurado no Balanço Orçamentário, **a análise do déficit ou superávit/excesso de arrecadação é feita com base na receita realizada (coluna c) menos a previsão atualizada (coluna b), conforme evidenciado no Saldo do exercício (coluna d), que no presente caso foi deficitário em R\$ 12.831.519,48**, ou seja, numa análise global, houve um déficit de arrecadação no exercício, visto que o município arrecadou menos do que havia previsto.

Sendo assim, não **procede a alegação da defesa de que houve um excesso de arrecadação de R\$ 19.047.802,92, uma vez que, para chegar a este resultado, ela diminuiu das receitas arrecadadas as receitas orçadas inicialmente, e não as atualizadas, como é o correto.**

Entretanto assiste razão à defesa quando afirma que algumas fontes apresentaram *superávit/excesso* de arrecadação, e outras *déficit*, conforme comprovado pelo Balancete da Execução Orçamentária da Receita, e, **as fontes que apresentam excesso podem ser utilizadas para suplementar as respectivas rubricas pertinentes**, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal assim determina no parágrafo único do artigo 8º:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Da análise dos documentos e das justificativas apresentadas verifica-se que o responsável apresenta um quadro no qual detalha as leis e os decretos utilizados para abertura dos respectivos créditos, bem como o valor dos mesmos. Em consulta ao sítio eletrônico da prefeitura municipal¹ **verificou-se que todos os decretos apontados se referem à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação do período.**

No mesmo sentido a defesa apresenta um quadro no qual detalha as fontes de recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais. Assim, ao consultar o

¹ (<http://legislacaocompilada.com.br/pmcachoeiro/consulta.aspx>)



Balancete de Execução Orçamentária da Receita, acostado pela defesa, a fim de verificar se houve excesso de arrecadação nas fontes apontadas, verificou-se o seguinte:

Tabela 01 – Excesso de arrecadação apurado x Créditos adicionais abertos

FONTE	BALEXO – RECEITA			CRED. ADIC. ABERTOS
	VALOR ORÇADO ATUALIZADO	VALOR ARRECADADO	SALDO	
100000000000- RECURSOS ORDINÁRIOS	146.075.600,16	156.039.744,04	9.964.143,88	7.000.000,00
110100000000 - MOE	59.085.920,47	58.425.708,29	- 660.212,18	1.400.000,00
120300001002-ATENÇÃO BASICA SAUDE DA FAMILIA	2.939.300,61	3.237.394,18	298.093,57	1.014.200,61
120300001004-ATENÇÃO BASICASAUDE BUCAL	33.450,00	53.520,00	20.070,00	6.690,00
120300001012 - TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ	4.660,32	4.660,32	-	4.620,32
120300002006 - REDE VIVER SEM LIMITES	17.600,00	33.000,00	15.400,00	17.600,00
120300002008 - INCREMENTO TEMPORARIO DO COMPONENTE DE CUSTEIO DO	300.000,00	300.000,00	-	300.000,00
120300003001 - PISO VIGILANCIA- ENDEMIAS	808.752,00	1.407.592,26	598.840,26	30.000,00
120300003007 - INCENTIVOS PONTUAIS P/AÇÕES DE SERVIÇOS DE VIG EM SAÚ	244.628,75	370.969,86	126.341,11	216.634,75
120300006005 - BL INVEST CONST UND BAS SAUDE	220.000,00	220.000,00	-	220.000,00
120499990000- RENO DEP BANC DEMAIS CONV DO ESTADO SAÚDE	12.147,34	12.278,48	131,14	2.147,34
130100003017 - FNAS - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA	50.000,00	252.018,00	202.018,00	50.000,00
139900000204 - PISO FIXO CRAS	51.376,24	51.186,28	- 89,96	22.000,00
160400000000- FEP- ROYALTIES DO PETROLEO	100.000,00	358.222,66	258.222,66	845.618,23
299900000000 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	24.000,00	-	- 24.000,00	24.000,00
TOTAL				11.153.511,25

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela acima, **verifica-se que foram abertos no exercício créditos adicionais suplementares, com base em excesso de arrecadação inexistente.**

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**



2.4. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Observou-se, do Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de de **R\$3.776.616,31** (três milhões setecentos e setenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), e também encerrou superavitária, no montante de **R\$3.439.030,83** (três milhões quatrocentos e trinta e nove mil trinta reais e oitenta e três centavos).

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício **R\$ 4.271.240,85** (quatro milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) e gastos **R\$ 2.893.293,91** (dois milhões oitocentos e noventa e três mil duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, não foi encontrada a respectiva conta, com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	3.776.616,31	4.271.240,85	2.893.293,91	5.154.563,25	3.439.030,83	-

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 5.154.563,25**, e não **R\$ 3.439.030,83**. Além disso, não foi possível verificar o saldo em conta corrente. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou e encerrou o exercício com superávit de **R\$ 1.434.393,04** (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e quatro centavos) e **R\$ 6.244.816,58** (seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício **R\$ 4.423.601,94** (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos) e gastos **R\$ 2.717.877,06** (dois milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos).



Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, não foi encontrada a respectiva conta, com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCARIA
605	1.434.393,04	4.423.601,94	2.717.877,06	3.140.117,92	6.244.816,58	-

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 3.140.117,92**, e não **R\$6.244.816,58**. Além disso, não foi possível verificar o saldo em conta corrente. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova, alertando-a que os recursos de *royalties* utilizados em fim vedado são passíveis de devolução à conta com recursos próprios.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Esclarecemos que a fonte de recursos 604 - Recebimentos de Royalties Federais, iniciou o ano de 2017 com superávit e durante o exercício teve arrecadação e despesas, porém a conta bancária 96903 - B.B. FEP - PM, erroneamente informada no sistema com a fonte de 1 000 0000 - Recurso Ordinários.

Os dados do exercício de 2017 foram migrados em razão da troca de sistema de gestão, entretanto, como pode observar não houve recadastro da conta junto ao TCEES, no arquivo DOMBAN, pois o mesmo utilizou o cadastro do ano de 2013 junto ao TCEES, que foi na Fonte de Recursos 1 604 000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO (Federal), dessa forma toda a arrecadação prestada contas durante o exercício de 2017 foi na Conta bancaria Cadastrada em 2013 vinculado a Fonte 604A, o que pode ser observada na Conta Corrente das Contas Contábeis 111111900 - BANCOS CONTA MOVIMENTO – DEMAIS CONTAS e 111115003 - FUNDOS DE INVESTIMENTO, em que durante o exercício de 2017 sofreram movimentação sendo que o cadastro anterior da conta junto a esse egrégio tribunal é de 2013 na fonte de recursos 604.

Assim o equívoco da vinculação da fonte de recurso para o exercício de 2017 que provocou o aludido questionamento que já fora corrigido para o exercício de 2018, em que a conta Bancária 96903, Corrente e Aplicação foram cadastradas com a Fonte de Recursos 604, que pode ser validado junto as PCM's deste Município.



Porém no exercício de 2017 deve-se considerar como Fonte de Recursos da Conta Bancária 96903, a Fonte 604, cabe ainda ressaltar que o total da Receita na Fonte 604 no exercício de 2017 é de R\$ 4.228.858,54, conforme Balancete da Receita gerado no sistema do TCEES que segue em recortes abaixo e na íntegra em anexo, assim como pode ser validado na conta corrente da conta contábil 621200000 – RECEITA REALIZADA:

018E070001	1	3	2	5	01	01	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - ROYALTIES	1	000	0000	Receita Orçamentária Líquida	100.000,00	100.000,00	315.840,35
018E070001	1	7	2	1	22	70	COTA-PARTE DO FUNDOS ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	1	000	0000	Receita Orçamentária Líquida	3.009.000,00	4.488.171,36	3.913.018,19

*O Total da receita de R\$ 4.228.858,54 foi a soma de R\$ 315.840,35 das remunerações de depósitos e R\$ 3.913.018,19 da receita principal.

Conta Bancária		001 Banco do Brasil Agência 83396903 B/B FEP			
FORTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	2.107.650,96	4.228.858,54	2.893.293,91	3.443.215,59	7.064.451,34

Quanto a fonte de recursos 605 - Recebimentos de Royalties Estaduais, iniciou o ano de 2017 com superávit na referida Fonte de Recursos e no exercício teve arrecadação e Despesas, porém as contas bancárias Banco: 104, Agência: 1716, Conta: 64952 - C.E.F.FUND. P. RED. DES. REGIONAIS, Banco: 104, agência: 1716, Conta: 0132207489 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS, Banco:021, agência: 115, Conta: 11678844 - BANESTES FUNDO P. RED. DES. REG., também foram erroneamente informadas no sistema com a fonte de 1 -000 0000 - Recurso Ordinários.

A exemplo do ocorrido na fonte 604, pode observar não houve recadastro das contas junto ao TCEES, no arquivo DOMBAN, pois o mesmo utilizou o cadastro do ano de 2013 junto ao TCEES, que foi na Fonte de Recursos 1 605 000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO (estadual), entretanto toda a arrecadação da referida receita, foi objeto da prestação de contas durante o exercício de 2017 na conta bancaria cadastrada em 2013 vinculado a Fonte 605, o que pode ser observada no Conta Corrente das Contas Contábeis 111111900 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS e 111115003 – FUNDOS DE INVESTIMENTO, em que durante o exercício de 2017 sofreram movimentação sendo que o cadastro anterior da conta junta a esse egrégio tribunal é de 2013 na fonte de recursos 604.

Assim, houve na verdade um equívoco da vinculação da Fonte de Recurso para o exercício de 2017 que provocou o aludido questionamento que já fora corrigido para o exercício de 2018, onde as contas Bancárias supramencionadas, foram cadastradas com a Fonte de Recursos 605, que pode ser validado junta as PCM's deste Município, contudo para o exercício de 2017 deve-se considerar como Fonte de Recursos para tais contas a Fonte 605.



Fonte de Recursos		605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL			
SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR		3.079.698,79			
Canta Bancária	Banco: 104, Agência: 1716, Conta: 64952 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS				
Receitas	456.537,40	Saldo Conta Bancária	5.253.858,06		
Canta Bancária	Banco: 104, agência: 1716, Conta: 0132207489 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS				
Receitas	284,10	Saldo Conta Bancária	4.408,31		
Canta Bancária	Banco:021, agência: 115, Conta: 11678844 - BANESTES FUNDO P. RED. DES. REG.				
Receitas	3.966.780,44	Saldo Conta Bancária	2.897.434,22		
RESUMO					
Canta Bancária		001 – Banco do Brasil, Agência 833, 96903 - B.B. FEP			
FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	3.079.698,79	4.423.601,94	2.893.293,91	4.610.006,82	8.155.700,59

Diante do exposto, não houve dolo ou má fé nas demonstrações apenas inobservância na migração dos dados ao efetuar a vinculação de fonte de recursos as contas bancárias para geração da PCA - Prestação de Contas Anual de 2017, tanto que fora demonstrado que as arrecadações enviadas ao TCEES no exercício de 2017 foram feitas com base nas contas cadastradas em 2013, que contemplavam as fontes de recursos corretas.

DA ANÁLISE

O presente item se refere a valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural que não constam em conta bancária.

A defesa afirma que a conta bancária 96903 - B.B. FEP – PM, referente a fonte 604 – Royalties do Petróleo Federal, foi erroneamente informada no sistema como fonte 1000000 – Recursos Ordinários e tal erro já foi corrigido. Aduz ainda que o total da receita da fonte 604 no exercício foi de R\$ 4.228.858,54. Já com relação a fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual, também alega que algumas contas bancárias foram erroneamente informadas no sistema como fonte Recursos Ordinários.

Inicialmente é importante destacar que, **a defesa identifica as contas bancárias e aponta o saldo disponível referente às fontes de recursos de Royalties de Petróleo (Fonte 604 e 605), que, segundo ele, foram classificadas na fonte incorreta.**

Assim, com base nas informações prestadas pelo gestor, mais uma vez verifica-se a conformidade das informações constantes dos demonstrativos e documentos encaminhados a fim de confirmar a regular movimentação de tais fontes de recursos, conforme apurado:



Tabela 02 – Comparativo apuração de superávit x saldo em conta bancária

FONTE	SUP. FINANC. EXER. ANT.	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO APURADO	SUPERÁVIT FINANC. ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604,00	3.776.616,31	4.271.240,85	2.893.293,91	5.154.563,25	3.439.030,83	7.064.451,34
605,00	1.434.393,04	4.423.601,94	2.717.877,06	3.140.117,92	6.244.816,58	8.155.700,59

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela acima, verifica-se que, **embora o gestor identifique o saldo das contas bancárias disponíveis em cada fonte, não apresentou justificativas referentes à divergência com relação ao superávit apurado, o superávit evidenciado e o saldo bancário disponível.**

Com relação a conformidade das informações o mesmo limitou-se a apresentar sua apuração com valores divergentes dos evidenciados nos demonstrativos encaminhados, sem esclarecer sua origem, como segue:

Tabela 03 – Apuração realizada pelo responsável

FONTE	SUP. FINANC. EXER. ANT.	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO FINAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	2.107.650,96	4.228.858,54	2.893.293,91	3.443.215,59	7.064.451,34
605	3.079.698,79	4.423.601,94	2.893.293,91	4.610.006,82	8.155.700,59

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Por todo o exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.5. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DO DISPONÍVEL DAS UG E O VALOR EVIDENCIADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES CONSOLIDADO (ITEM 5.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 101 da lei 4.320/64

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Constatou-se que o saldo do disponível constante do termo de verificação consolidado diverge do somatório das disponibilidades das unidades gestoras pertencentes ao município de Guarapari, em **R\$ 4.194.735,49** (quatro milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme tabela 15 acima.



Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

A respeito deste item, em que se evidencia a divergência entre os valores consolidados e a soma dos valores individuais, esclarecemos que foi devido a um equívoco na consolidação dos valores financeiros do IPACI, mais especificamente na conta bancária 497-9A2, Banco: 104 e agência: 0171, em razão da migração de dados naquela ocasião, ocorrido em virtude da troca de sistema de gestão, razões estas já expostas na Decisão TCEES nº 00930/2018-1.

Tal situação acabou gerando divergência na consolidação, esta que por sua vez perspicazmente detectada por essa Corte de Contas, entretanto não houve dolo ou má fé, por parte deste município, gestor e ou executores, passando assim a conta bancária acima citada ter o valor de R\$ 14.255.445,66.

Com isso, se eleva o saldo da Unidade Gestora Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim para R\$ 194.584.143,42, que é o correto, de acordo com o já mencionado na tabela apresentada no termo de citação n.º 01117/2018-4, e o valor consolidado passando para R\$ 306.756.266,59, igualando assim com a soma dos valores individuais por Unidade Gestora, a correção da diferença será no exercício de 2018, que passará a exibir os valores corretos da Unidade Gestora.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o somatório do disponível das Unidades Gestoras e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) consolidado.

Quanto a este item a defesa alega que, a divergência apontada se deu devido a um equívoco na consolidação dos valores financeiros do IPACI, mais especificamente na conta bancária 497-9A2, Banco: 104 e agência: 0171, em razão da migração de dados naquela ocasião, ocorrido em virtude da troca de sistema de gestão. Por fim alega que o saldo correto das disponibilidades do IPACI é de R\$ 194.584.143,42.



Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que prosperam, visto que, em consulta ao TVDISP do IPACI, **constata-se que o saldo da conta 4979A2 é de R\$ 14.255.445,66, enquanto no TVDISP Consolidado a mesma conta apresenta saldo de apenas R\$ 10.060.710,17, fato este que causou a divergência apontada no valor de R\$ 4.194.735,49.**

Todavia, segundo informado e comprovado pelo responsável no item 2.6 desta instrução, **houve a omissão de 3 contas bancárias pertencentes à Prefeitura no TVDISP, contas essas que somam R\$ 16.127.449,61, valor este que eleva as disponibilidades da Prefeitura para R\$ 100.684.531,55 (R\$ 84.557.081,94 + R\$ 16.127.449,61), saldo este de acordo com o evidenciado no Balanço Financeiro da PCA 2017 – Gestão – Processo 3258/2018. Assim o saldo correto consolidado das disponibilidades seria de R\$ 322.883.716,20.**

Pelo exposto, sugere-se aceitar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.6. NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Constatou-se que o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa evidenciado no Balanço Financeiro consolidado, diverge do somatório das disponibilidades registradas nos termos de verificação das unidades gestoras do município, conforme quadro abaixo:

Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Balanço Financeiro (Conta caixa e equivalentes de caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 178.255.977,16

Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.



DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em análise mais aprofundada foi identificado uma não conformidade que ora não mencionado na citação, mas que a elucidação da mesma levará o entendimento e correção completa da disponibilidade, ocorre que no arquivo TVDISP Termo de Verificação de Disponibilidade não foi enviado as informações referentes as contas bancárias abaixo relacionadas:

Banco	Agência	Conta	Saldo
001 – Brasil	833	29796802 - B.B. PNAT APL. – PM	26.699,06
001 – Brasil	833	85030 - B.B. AG.CENTRO – APLIC	2.109.639,68
104 – C.E.F.	1716	0006000000051 - C.E.F. AGENCIA CENTRO APL. - PM	13.991.110,87
TOTAL			16.127.449,61

Sendo assim, o saldo da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Cachoeiro está com um saldo de R\$ 16.127.449,61 menor que o saldo correto, foi informado atualmente que é de R\$ 84.557.081,94, e passará a contemplar um saldo final total de R\$ 100.684.531,55, tais informações podem ser validadas com os valores de Caixa e Equivalente de Caixa no Anexo XII - Balanço Financeiro enviado na PCA 2017, assim como nos extratos bancários que segue em anexo a este (Anexo IV-A), em que demonstra o valor correto.

Voltando ao assunto original do item 5.2, que apresenta uma diferença de R\$ 178.255.977,16, conforme tabela apresentada no mesmo item 5.2, com a correção supracitada, elevaria o valor total do somatório das Disponibilidades de Caixa das UG's para R\$ 322.883.716,20, subtraindo o valor do Balanço Financeiro Anexo XIII, grupo Caixa Equivalente de Caixa, o valor de R\$ 128.500.289,43, o valor da divergência passará a constar de R\$ 194.383.426,77, valor esse que representa as aplicações Financeiras, grupo de contas contábeis 114 - Investimentos e Aplicações Temporária a Curto Prazo da Unidade.Gestora Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim, que, foi demonstrado no Termo de verificação de Disponibilidade entretanto no Anexo XIII -Balanço Financeiro, demonstra somente as contas do Grupo 111 - Caixa e Equivalentes de Caixa e Contas do Grupo 1135 - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, versão publicada em 23/12/2014, item L44 e L45, respectivamente.

Segue abaixo tabela exemplificativa:



Tabela Original item 5.2, citação 01117/2018-4	
Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Balanco Financeiro (Conta Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 178.255.977,16

Tabela Corrigida	
Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Diferença das Contas não Enviadas (aumentará o item anterior)	R\$ 16.127.449,61
TOTAL DAS DISPONIBILIDADES DAS UGs	R\$ 322.883.716,20
Balanco Financeiro (Conta Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 194.383.426,77

Os Valores mencionados podem ser verificados junto ao Balancete Contábil de Verificação que se encontra na base de dados do TCEES e que segue em anexo (Anexo IV-B), extraído do sistema do Cidades, assim como o próprio Balancete de Verificação de disponibilidade que nos detalhamentos das contas bancárias demonstram seus detalhamentos por Conta Contábil, na PCA de Governo ou Isolado.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidade das unidades gestoras.

Em sua defesa o responsável afirma que em uma análise mais aprofundada foi verificada uma inconsistência no valor das disponibilidades, uma vez que não foi enviado no TVDISP a informação de 3 contas bancárias da Prefeitura com saldo de R\$ 16.127.449,61, e que o saldo das disponibilidades é de R\$ 100.684.531,55, conforme consta no Balanço Financeiro da UG Prefeitura Municipal. Alega ainda que o saldo das Disponibilidades Consolidado é de R\$ 322.883.716,20 que ao ser subtraído do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado no Balanço Financeiro (R\$ 128.500.289,43), chega-se ao valor de R\$ 194.383.426,77 que se refere às aplicações financeiras do IPACI que não foram evidenciados no BALFIN pois este somente evidencia as contas dos grupos “Caixa e Equivalentes de caixa” e “Depósitos restituíveis e Valores vinculados”, conforme IPC 06.

Inicialmente é importante destacar que a IPC 06, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional e que trata da Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro, apresenta em seu item 25 as regras de preenchimento do Balanço Financeiro a partir das contas do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e demonstra um quadro principal com os ingressos e dispêndios bem como com as especificações e as contas que o compõem.



Dito isso, com relação ao Saldo para o exercício seguinte, verifica-se as seguintes contas, abaixo demonstradas:

L43	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L44 + L45)
L44	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L45	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L46	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L24 + L33 + L38 + L43)

Assim, com base neste modelo acima disposto, **a defesa entendeu que apenas as contas “Caixa e Equivalentes de caixa” e “Depósitos restituíveis e Valores vinculados” comporiam o saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro.**

Entretanto, **tal entendimento está completamente equivocado**, pois a própria IPC 06, em seu item 24 assim dispôs:

24. As linhas de Saldo do Exercício Anterior e Saldo para o Exercício Seguinte **podem ser abertas em entradas além daquelas aqui apresentadas**, a depender da forma de contabilização do ente da Federação. Deste modo, **as aberturas aqui apresentadas não são exaustivas.** (grifo nosso)

Assim, conclui-se que o saldo para o exercício seguinte não é composto apenas pelo saldo das contas arroladas nas linhas L44 e L45 daquele quadro demonstrativo, mas também por diversas outras, conforme demonstradas no PCASP 2017, como também pela conta Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata, que, segundo o Balanço Financeiro do IPACI (Processo 7354/2018 – PCA 2017) totaliza R\$ 194.383.426,77.

Sendo assim, **conclui-se que o saldo correto das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte que deveria ter sido demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado é de R\$ 322.883.716,20** e não de apenas R\$ 128.500.289,43.

Pelo exposto, considerando que o Balanço Financeiro não evidenciou a totalidade das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**



2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 20): Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
monstrativo		Valor
Balanço Patrimonial		35.203.125,46
Demonstrativo da Dívida Flutuante		29.848.622,90
(=) Divergência (I - II)		5.354.502,56

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

De fato ocorreu que, ao fazer as evidências no anexo do Demonstrativo da Dívida Flutuante, os parâmetros não foram evidenciados no Demonstrativo pois o Passivo Financeiro é composto pelo Restos a Pagar Processados e Não Processados, portanto, no período da implantação do novo sistema e pelo grande volume de informações tratadas naquela ocasião, o sistema não demonstrou os restos a pagar processados, causando assim a presente citação no valor de R\$ 5.030.300,30. Esclarecemos que já identificamos a inconsistência e adotaremos os ajustes necessários para saná-lo na Prestação de Contas Anual 2018. Segue anexo Demonstrativos dos Restos a Pagar e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.



DA ANÁLISE

O presente item se refere a divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Em sua defesa o responsável reconhece que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não demonstrou os restos a pagar processados, no valor de R\$ 5.030.300,30. Alega ainda que adotará os ajustes necessários na PCA de 2018 e que encaminha o Demonstrativo dos restos a pagar e da Demonstrativo da Dívida Flutuante para comprovar suas alegações.

Inicialmente é imperioso frisar que, **aparentemente o Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a movimentação dos restos a pagar processados**, todavia, de acordo com a tabela 19 do RT 513/2018-5, **apurou-se um saldo de restos a pagar processados, ao final do exercício, no montante de R\$ 5.502.658,19**, valor este superior à divergência apontada, que foi de R\$ 5.354.502,56, bem como do valor apontado pela defesa, no total de R\$ 5.030.300,30.

Em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), referente ao exercício de 2018 (Processo TC 8662/2019 – PCA 2018 Contas de Governo da PM Cachoeiro de Itapemirim), verifica-se que evidencia o saldo de R\$ 48.744.029,95 em consonância com o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, **todavia, o DEMDFL não segrega os restos a pagar processados dos depósitos e consignações o que dificulta a análise de sua movimentação.**

Pelo exposto, considerando que o gestor responsável não apresentou um Demonstrativo que comprovasse a origem da divergência apontada, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.8. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 43/2017.



DOS FATOS

Conforme relatado no RT 513/2018-5:

De acordo com a documentação encaminhada pelo gestor, verifica-se que houve a instituição do Sistema de Controle Interno no município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como foram efetuados no exercício financeiro algumas auditorias internas.

Contudo, o responsável pelo Controle Interno afirmou que a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2017 não foi disponibilizada a tempo para análise:

Os itens verificados referentes ao exercício de 2017 estão indicados neste relatório. Não foram analisadas as demonstrações contábeis por não estarem disponíveis na presente data.

Cachoeiro de Itapemirim-ES: 28 de março de 2018

Marcello Pinto Rodrigues

Controlador Geral do Município

Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente suas justificativas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Considerando que o prazo para o envio das contas de 2017 se deu por meio da Decisão nº 00930/2018-1, publicada no Diário Oficial de Contas em 27/04/2018 (Copia no Anexo - 1), que prorrogou excepcionalmente o prazo para o envio das contas do município até 31/05/2018, o Órgão Central de Controle Interno buscou emitir seu parecer cumprindo o prazo regular, e analisou as informações parciais que dispunham naquela ocasião.

Pela leitura do conteúdo do Relatório Conclusivo encaminhado com a prestação de Contas do exercício de 2017, nota-se que, consideradas as limitações existentes em quaisquer trabalhos de acompanhamento e auditoria dos atos da gestão pública, este órgão de controle interno manifestou-se sobre diversos aspectos sugeridos na IN 43/2017. Ademais, mesmo não tendo sido objeto de apreciação por parte deste órgão de controle interno, pode-se verificar que o conjunto das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município mostra-se consistente, com apenas alguns apontamentos realizados pela área técnica desse Tribunal, mas para os quais seguem neste ato as devidas justificativas elaboradas pelos técnicos da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Por fim, entende-se que as informações



enviadas na prestação de contas referentes ao exercício de 2017, incluindo aquelas de natureza contábil, refletem, de maneira fidedigna a situação patrimonial do ente.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere a ausência do parecer conclusivo do órgão de controle interno sobre a prestação de contas do gestor.

A defesa afirma que o controle interno buscou emitir um parecer cumprindo o prazo regular e analisou as informações parciais que dispunha naquela ocasião. Alega ainda que o controle interno se manifestou sobre diversos aspectos sugeridos na IN 43/2017 e aduz que embora não tenha sido objeto de apreciação, o conjunto de demonstrações contábeis apresentadas pelo município mostra-se consistente.

Da análise das justificativas apresentadas constata-se que **o gestor reconhece o fato de o Controle Interno do Município ter tido pouco tempo para análise completa dos documentos e demonstrativos contábeis a fim de atender todos os itens previstos na IN 43/2017, todavia afirma que os demonstrativos apresentam-se consistentes, afirmação esta improcedente, tendo em vista os diversos apontamentos realizados e analisados nesta Instrução Técnica com relação às divergências entre as informações constantes dos demonstrativos contábeis.**

Sendo assim, considerando que o gestor não apresentou o parecer do controle interno com a devida análise e emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.9. DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

DOS FATOS



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br, identificador: D723D-7221F

Publicas Brasileira - ICP - Brasil.



Conforme relatado no RT 513/2018-5:

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	271.123.977,62
Balanço Patrimonial (b)	271.123.977,62
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-335.938.960,74
Balanço Patrimonial (b)	70.708.306,35
Divergência (a-b)	-406.647.267,09

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1117/2018-4, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Com a implantação do novo sistema de gestão contábil em janeiro de 2018, houve a necessidade de diversos procedimentos de migração de informação, no que se referiu ao Anexo do Balanço Patrimonial no campo de exercício anterior foi feito a parametrização com o, valor total do resultado do exercício acumulado, quando na verdade deveria-ter sido considerado o seu detalhamento, como foi feito no exercício atual, ou seja, já encontra-se sanado, como se pode observar no detalhamento abaixo:

Exercício anterior:

DVP _____ R\$ (-) 335.938.960,74
 Balanço Patrimonial _____ R\$ 70.708.306,35
Divergência _____ R\$ (-) 406.647.267,09

Balanço Patrimonial:

Exercício Anterior

Resultado do Exercício _____ R\$ 87.550.904,13
 Resultado de Exercício Anterior _____ R\$ 460.661.683,55
 Ajuste do Exercício Anterior _____ R\$ (-) 54.144.252,60
Resultado Acumulado _____ R\$ 494.068.335,08



Lembrando ainda que as informações demonstradas acima foram realizadas com base no Balancete de Verificação-BALVER e com os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, conforme cópia em anexo (Anexo V).

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial, em relação ao resultado patrimonial.

Com relação a este item a defesa afirma que com a implantação do novo sistema de gestão houve a necessidade de diversos procedimentos de migração de informações e houve a parametrização do saldo do exercício anterior com o valor total do exercício acumulado, quando na verdade deveria ter sido feito seu detalhamento.

Compulsando o Balanço Patrimonial do exercício anterior, 2016 (processo TC 2523/2017-1 – PCA 2016 – Governo – Prefeitura Municipal), **verifica-se que tal irregularidade teve origem naquele exercício visto que demonstrou apenas o resultado acumulado e não detalhou os valores das demais contas de resultado.**

Da análise do referido demonstrativo, constata-se que o Resultado Acumulado referente ao exercício de 2015 foi de R\$ 405.946.168,96, logo este saldo deveria ter sido transferido para a rubrica “Resultado de Exercícios Anteriores” do exercício de 2016 e somado com o Resultado do Exercício (2017) que foi deficitário em R\$ 335.938.960,74. Assim, **a conta Resultados Acumulados, deveria evidenciar o montante de R\$ 70.007.208,22 e não R\$ 70.708.306,35 conforme evidenciado na coluna exercício anterior do Balanço Patrimonial.**

Sendo assim, observa-se que, conforme apontado acima, este saldo deveria constar na coluna Resultado de Exercícios Anteriores do Balanço Patrimonial atual, no entanto tal rubrica demonstra o valor de R\$ 494.196.085,03, montante este que a defesa não conseguiu provar sua origem.

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, visto que o balanço patrimonial não apresenta conformidade entre as informações de um



exercício para o seguinte, fato este que compromete a fidedignidade do resultado do exercício.

2.10. ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ELABORADO COM BASE EM DADOS INCOMPLETOS E INCONSISTENTES GERANDO MENSURAÇÃO INADEQUADA DO PASSIVO ATUARIAL (ITEM 2.1 DO RT 123/2019-6)

Inobservância ao artigo 1º, inc. I, e art. 9º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 11, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 123/2019-6:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente da elaboração de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes, conforme apresentado pelo estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT).

Para os cálculos das provisões matemáticas, o art. 11 da Portaria MPS 403 faculta a apropriação da compensação previdenciária pelo RPPS, desde que, para isso, o Instituto tenha possuía convênio ou acordo de cooperação técnica com os regimes de origem. No entanto, o convênio deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, completa e consistente.

Portaria 403/2008

Art. 11. Poderão ser computados, na avaliação atuarial, os valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS que, na condição de regime instituidor, possuía convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem.

§ 1º O cálculo do valor da compensação previdenciária a receber pelo RPPS que tenha formalizado acordo de cooperação técnica ou convênio, deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição do segurado para o regime de origem.

Não obstante a afirmação do atuarial quanto à completude e suficiência da base de dados (PARATU, item 1.2), há o registra, no item 1.5 do parecer atuarial, da **ausência da contagem do tempo de contribuição ao RGPS** anterior ao ingresso no serviço público.

Verifica-se que o estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT) acusou inconsistência de informações relevantes apresentadas na base de dados encaminhada, qual seja, contagem do tempo anteriormente



dedicado ao RGPS, ensejando a adoção do limite equivalente a 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros a conceder como abatimento da provisão matemática:

1.5. METODOLOGIA UTILIZADA PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER E IMPACTOS NOS RESULTADOS

Solicitamos e foram informados os valores que estão recebendo da Compensação Previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos. Com relação a quem está em atividade, por não se dispor de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, relativamente a toda contagem do tempo anteriormente dedicado ao RGPS, cujo levantamento integral se mostra inviável, e considerando que a projeção da aposentadoria do servidor compõe o tempo dedicado ao RPPS com a eventual dedicação anterior em RGPS, recorremos ao disposto na Portaria MPS 403/08, utilizando no limite o equivalente a 10% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

Ressalta-se que o § 5º do art. 11 da Portaria MPS 403/2008, faculta essa medida, porém não afasta a responsabilidade do gestor em sanear a inconsistência existente no banco de dados utilizado para a elaboração das avaliações atuariais dos RPPS:

Portaria MPS 403/2008

Art. 11. Poderão ser computados, na avaliação atuarial, os valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS que, na condição de regime instituidor, possua convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem.

[...]

§ 5º Caso a base cadastral esteja incompleta ou inconsistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição para o regime de origem, o valor da compensação previdenciária a receber poderá ser estimado, ficando sujeito ao limite global de 10% (dez por cento) do Valor Atual dos Benefícios Futuros do plano de benefícios.

O art. 13 da Portaria MPS 403/2008 exige que o parecer atuarial contenha a avaliação da qualidade da base cadastral no que se refere a sua atualização, amplitude e consistência. Havendo inadequações, determina que o ente federativo tome providências para seu saneamento até a próxima avaliação atuarial.

Dessa forma, compete ao gestor a adoção de medidas para o saneamento de inconsistências e melhoria na qualidade das informações disponíveis no banco de dados utilizado para a elaboração da avaliação atuarial do RPPS, por meio de ofício aos órgãos e entidades responsáveis pelos servidores para saneamento das inconsistências.

Entende-se que a gestão das informações necessárias à avaliação atuarial deve ser contínua, previamente planejada e **executada por toda a administração municipal**, possibilitando a atualização de



informações dos bancos de dados em momento anterior ao seu envio ao agente responsável pelo estudo atuarial.

As provisões matemáticas previdenciárias produzidas por meio de avaliação atuarial apresentam-se como estimativas de desembolso que devem ser produzidas com informações completas e atualizadas, enquadrando-se no conceito de melhor estimativa possível.

LUGOCH e SILVA (2014)^[1], fls. 163, esclarecem que a **fidedignidade do custo previdenciário depende basicamente da correção das informações cadastrais** relativas aos segurados do RPPS:

Todos os dados utilizados no cálculo do Custo Previdenciário são importantes, mas a **sua fidedignidade depende basicamente da correção das informações cadastrais** relativas aos segurados do RPPS. Quanto **mais a base cadastral expressar a real condição dos servidores e suas características, mais fidedignos serão os resultados do cálculo atuarial.**

Sendo assim, **é importante adotar todos os procedimentos para correção e ajuste dos dados**, sendo necessário definir políticas claras e baseadas em normativos legais, **que obriguem a atualização cadastral, a correção das inconsistências, ou a complementação para dados faltantes, não castrados no sistema.** Assim, a chamada para o **recadastramento, constante e contínuo**, dos servidores, **deve ser uma política de gestão de pessoas** tão importante, quanto a avaliação médica anual. (g.n.)

Desta forma, a base de dados utilizada para elaboração das provisões matemáticas previdenciárias precisa estar completa, consistente e atualizada, com o objetivo de refletir a composição e o perfil dos servidores municipais, resultando na melhor estimativa possível do passivo atuarial.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal para apresentação de justificativas relacionadas à base de dados incompleta e inconsistente ocasionando mensuração inadequada do passivo atuarial.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 269/2019-1, o Sr. Victor da Silva Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

[1] LUGOCH, Débora. SILVA, Edevaldo Fernandes da. **Melhores práticas de gestão e governança nos regimes próprios de previdência social – estudo de caso: aderência e adequação das hipóteses e premissas atuariais do RPPS do Distrito Federal.** Regimes Próprios Aspectos Relevantes: Volume 8, ano 2014.



Os dados utilizados na análise atuarial, não comprometeram o referido estudo, tendo em vista que, como destacado pelo atuário e também no relatório técnico 121/2019-7 da SEGEX, foi utilizada a regra da Portaria MPS 403/2008, utilizando o equivalente a 10% do Valor Atuarial dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para o abatimento da Provisão Matemática, conforme Art. 11, § 5º, da referida portaria. Entendemos assim não haver irregularidades em procedimento realizado em conformidade com a norma regulamentadora.

Ressaltamos que foi realizado um censo de todos os servidores em 2016, e os dados que o atuário utilizou estavam devidamente atualizados, com as informações entregues pelos servidores através do CNIS, conforme artigo 7º, inciso VI do Decreto 26.120 de 10/05/2016.

Para saneamento de possíveis inconsistências e melhoria na qualidade das informações disponíveis no banco de dados utilizado para elaboração da avaliação atuarial, estamos providenciando junto ao Instituto de Previdência as medidas necessárias para gestão das informações necessárias à avaliação atuarial de forma contínua, planejada e executada por toda a administração municipal para que o próximo recenseamento dos servidores municipais traga maior quantidade de informações possíveis.

Ainda, após o recebimento do Ofício 049/2019 do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim-IPACI, está sendo realizado, em conjunto com IPACI, estudo para a elaboração de projeto de lei a ser encaminhado a Câmara Municipal com objetivo de:

- a) Incluir na legislação Municipal disposição expressa determinando recadastramento anual dos segurados do regime próprio, especificamente os servidores ativos, sob pena de suspensão das remunerações e proventos;
- b) Incluir na legislação Municipal disposição expressa que discipline a realização de censo previdenciário, com fixação de critérios, regras e periodicidade em prazo não superior a cinco anos;
- c) Incluir na legislação municipal norma dispoendo acerca da obrigatoriedade dos entes municipais permitirem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes sempre que solicitados pelo RPPS;
- d) Incluir na legislação municipal norma dispoendo acerca da obrigatoriedade do servidor efetivo promover o registro de informações previdenciárias de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão.

Estas são as informações que cremos, Senhor Presidente e Ilustres conselheiros, serem suficientes para esclarecer a inconsistência apontada. Entretanto estamos à disposição para ampliar e prestar novos esclarecimentos, que por ventura sejam necessários.



DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial.

A defesa afirma que os dados utilizados na análise atuarial não comprometeram o referido estudo tendo em vista que fora utilizada a regra da Portaria MPS 403/2008 utilizando o equivalente a 10% do Valor Atuarial dos Benefícios Futuros a Conceder com referência para o abatimento da Provisão Matemática. Aduz ainda que está realizando em conjunto com o IPACI estudo para elaboração de projeto de lei visando: determinar o recadastramento anual dos segurados do RPPS; realização de censo previdenciário em prazo não superior a cinco anos; dentre outras.

Inicialmente é importante frisar que, conforme já bem apontado pelo subscritor do RT 123/2019-6, a Portaria 403, de 10 de dezembro de 2008, da Previdência Social determina em seu artigo 11, parágrafo único, que o cálculo do valor da compensação previdenciária a receber pelo RPPS, que tenha formalizado acordo de cooperação técnica ou convênio, deverá ser fundamento com base cadastral atualizada, completa e consistente.

Todavia, no § 5º do mesmo artigo, o normativo autorizou, caso a base cadastral esteja incompleta ou inconsistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição para o regime de origem, estimar o valor da contribuição patrimonial, entretanto sujeito ao limite global de 10% do Valor Atual dos Benefícios Futuros do plano de benefícios.

Sendo assim, caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, a portaria determina ainda, em seu artigo 13, § 1º, que devem ser adotadas pelo ente federativo providências para sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

Da análise das justificativas apresentadas pelo responsável, conclui-se que o mesmo adotou as medidas previstas no normativo da Previdência Social, e afirmou que tem conversado com o Instituto de Previdência a fim de elaborar projeto de lei visando as seguintes ações:



- a) Incluir na legislação Municipal disposição expressa determinando recadastramento anual dos segurados do regime próprio, especificamente os servidores ativos, sob pena de suspensão das remunerações e proventos;
- b) Incluir na legislação Municipal disposição expressa que discipline a realização de censo previdenciário, com fixação de critérios, regras e periodicidade em prazo não superior a cinco anos;
- c) Incluir na legislação municipal norma dispondendo acerca da obrigatoriedade dos entes municipais permitirem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes sempre que solicitados pelo RPPS;
- d) Incluir na legislação municipal norma dispondendo acerca da obrigatoriedade do servidor efetivo promover o registro de informações previdenciárias de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão.

Por todo o exposto, considerando que o gestor responsável alega estar atuando com vistas à aprovação de uma lei com fins de se adequar e garantir uma base cadastral atualizada, completa e consistente, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade** e recomendar que o mesmo seja objeto de monitoramento quando da análise da PCA referente ao exercício de 2019.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		382.991.850,92
Despesa Total com Pessoal – DTP		188.539.724,43
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		49,23

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017



Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	382.991.850,92
Despesa Total com Pessoal – DTP	198.119.026,95
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,73

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, **observa-se o cumprimento do limite máximo de despesas com pessoal.**

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 513/2018-5, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	26.033.122,11
Deduções	377.319.968,59
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	382.991.850,92
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto** (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	382.991.850,92
Montante global das operações de crédito	243.751,50
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,06%



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	382.991.850,92
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	382.991.850,92
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.**

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, conforme apontado no item 7.5 do RT 513/2018-5, todavia, de acordo com a LDO, a renúncia de receita será compensada com majoração ou ampliação de base tributária.**



4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	66.041.533,53
Receitas provenientes de transferências	167.889.198,74
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	233.930.732,27
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	62.708.625,30
% de aplicação	26,81

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se **verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.**

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	71.353.890,81
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	55.033.389,49
% de aplicação	77,13

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu o limite mínimo constitucional de aplicação de 60% do FUNDEB com remuneração do Magistério.**

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).



Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	66.041.533,53
Receitas provenientes de transferências	162.216.960,21
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	228.258.493,74
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	38.748.649,68
% de aplicação	16,98%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.**

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31) Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	242.717.133,32
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00
Limite máximo permitido para transferência	14.563.028,00
Valor efetivamente transferido	13.998.565,63

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se, da tabela acima, **que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido**

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Victor da Silva Coelho**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES



261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao *artigo* 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Vitória, 13 de junho de 2019.

MÁRCIO BRASIL ULIANA

Auditor de Controle Externo



Relatório Técnico 00513/2018-5

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Relatório Técnico Contábil

Exercício: 2017

Criação: 30/10/2018 17:15

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Exercício	2017
Vencimento	29/05/2020
Prefeito ¹	VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito ²	VICTOR DA SILVA COELHO

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	FORMALIZAÇÃO	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	6
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	6
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	8
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	10
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	16
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	18
7.	GESTÃO FISCAL	20
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	20
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	22
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	23
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	26
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	28
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	31
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	31
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	33
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	34
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	36
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	37
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	38
11.	MONITORAMENTO	40
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)	40
12.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	40



13. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	48
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	50
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	51
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	52
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	53
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	55
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	57



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 3.257/2018, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim; Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim; Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim; Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim; Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim; Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 29/05/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal



de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservado, portanto, o prazo regimental. Assim, sugere-se a **citação** do **Senhor Victor da Silva Coelho** para apresentar as justificativas cabíveis.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 29/05/2020.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 7445/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 7456/2016, estimou a receita em **R\$ 402.717.968,49** (quatrocentos e dois milhões setecentos e dezessete mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e fixou a despesa em **R\$ 402.717.968,49** (quatrocentos e dois milhões setecentos e dezessete mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$402.717.968,49** (quatrocentos e dois milhões setecentos e dezessete mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme artigo 10 da LOA¹.

¹ O artigo 10 da LOA fazia referência ao artigo 34 da LDO, que por sua vez assim dizia:
Art. 34 – A abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2017 será de até 100% (cem por cento).



4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
7456/2016	145.273.656,96	8.227.262,33	0,00	153.500.919,29
7531/2017	0,00	7.000.000,00	0,00	7.000.000,00
7467/2017	0,00	266.207,12	0,00	266.207,12
7473/2017	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00
7481/2017	0,00	3.179.144,00	0,00	3.179.144,00
7498/2017	0,00	291.731,90	0,00	291.731,90
7527/2017	0,00	521.492,65	0,00	521.492,65
7526/2017	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
7530/2017	0,00	8.100,00	0,00	8.100,00
7528/2017	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00
Total	145.273.656,96	19.628.938,00	0,00	164.902.594,96

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 31.879.322,40 (trinta e um milhões oitocentos e setenta e nove mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	402.717.968,49
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	145.273.656,96
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	19.628.938,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	133.023.272,56
(=) Dotação atualizada apurada (a)	434.597.290,89
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	434.597.290,89
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	133.023.272,56
Excesso de arrecadação	11.153.551,25



Superávit Financeiro	20.725.771,15
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	164.902.594,96

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 402.717.968,49** (quatrocentos e dois milhões setecentos e dezessete mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e a efetiva abertura foi de **R\$ 153.500.919,29** (cento e cinquenta e três milhões quinhentos mil novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), constata - se o cumprimento à autorização estipulada.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

4.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal

Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base na Lei Municipal 7.456/2016 (LOA) no montante de de **R\$ 153.500.919,29** (cento e cinquenta e três milhões quinhentos mil novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), sendo que deste total **R\$ 8.227.262,33** (oito milhões duzentos e vinte e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) referiam-se aos créditos especiais.

Ocorre que tais créditos somente por lei específica poderiam ser incorporados ao orçamento vigente. Assim, sugere-se citar o gestor para os esclarecimentos devidos.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



4.1.2 Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro

Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base nas leis municipais 7.456/2016, 7.467/2017, 7.473/2017, 7.481/2017, 7.498/2017, 7.526/2017, 7.527/2017, 7.528/2017, 7.530/2017 e 7.531/2017 totalizando R\$ 164.902.594,96 (cento e sessenta e quatro milhões novecentos e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo que deste total, R\$ 11.153.551,25 (onze milhões cento e cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 20.725.771,15 (vinte milhões setecentos e vinte e cinco mil setecentos e setenta e um reais e quinze centavos) tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Ocorre que conforme apontado neste RT, **a receita arrecadada** foi cerca de **12,8 milhões de reais abaixo da receita prevista**, comprovando, assim, que não houve excesso de arrecadação no período.

Assim, verifica-se que a fonte de recurso “excesso de arrecadação”, utilizada para a abertura de créditos adicionais, não possuía lastro financeiro suficiente. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.



As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	381.801.831,49	387.486.116,00
Despesa Primária	389.655.778,30	350.768.563,00
Resultado Primário	-7.853.946,81	36.717.551,00
Resultado Nominal	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de **97,05%** (noventa e sete vírgula zero cinco pontos percentuais) em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim	3.970.000,00	4.045.560,40	101,90
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	52.335.500,00	64.293.501,03	122,85
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	344.478.179,86	330.841.665,63	96,04
Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	33.789.611,03	22.585.044,35	66,84
Total (BALORC por UG)	434.573.290,89	421.765.771,41	97,05
Total (BALORC Consolidado)	434.597.290,89	421.765.771,41	97,05
Divergência	24.000,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	429.217.607,67	421.195.491,82
Receita de Capital	5.379.683,22	570.279,59
Totais	434.597.290,89	421.765.771,41

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

A execução orçamentária consolidada representa **83,59%** (oitenta e três vírgula cinquenta e nove pontos percentuais) da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
-------------------	-------------	----------	------------



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim	3.970.000,00	2.274.687,01	57,30
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	13.998.785,05	13.620.243,93	97,30
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	52.359.500,00	23.262.371,62	44,43
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	290.938.095,65	264.798.700,93	91,02
Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	73.314.803,37	59.306.014,18	80,89
Total (BALORC por UG)	434.581.184,07	363.262.017,67	83,59
Total (BALORC Consolidado)	434.597.290,89	363.262.018,57	83,59
Divergência	16.106,82	0,90	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	364.164.887,00	388.964.432,71	338.091.546,49	329.960.129,47	324.804.533,19
De Capital	32.118.581,49	40.798.358,18	25.170.472,08	15.934.689,99	15.757.657,36
Reserva de Contingência	1.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	4.834.500,00	4.834.500,00	0,00	0,00	0,00
Totais	402.717.968,49	434.597.290,89	363.262.018,57	345.894.819,46	340.562.190,55

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de **R\$58.503.752,84** (cinquenta e oito milhões quinhentos e três mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	421.765.771,41
Despesa total executada (empenhada)	363.262.018,57
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	58.503.752,84

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo e Grupo de Natureza da Despesa

As tabelas a seguir (10, 11 e 12) apresentam os valores orçados e executados por Funções de Governo, bem como por Grupo de Natureza da Despesa previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10): Aplicação Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Código	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	122.568.118,30	112.976.037,40	108.470.289,47	105.092.222,66
10	SAÚDE	71.696.212,74	58.040.159,08	56.050.486,90	55.922.094,20
4	ADMINISTRAÇÃO	59.377.529,39	54.253.688,82	52.547.092,69	52.430.715,89
15	URBANISMO	33.365.205,81	27.348.744,78	23.863.268,65	23.184.649,76
9	PREVIDÊNCIA SOCIAL	44.797.000,00	23.147.285,33	23.111.596,42	23.085.869,59
28	ENCARGOS ESPECIAIS	26.030.668,34	22.503.788,59	22.066.183,50	21.745.766,01
8	ASSISTÊNCIA SOCIAL	17.530.627,78	13.284.049,69	12.316.568,22	12.023.550,87
1	LEGISLATIVA	12.642.553,17	12.279.469,89	12.270.280,00	12.131.286,17
27	DESPORTO E LAZER	11.844.073,85	10.617.104,47	9.637.726,08	9.581.974,82
6	SEGURANÇA PÚBLICA	9.505.545,69	9.104.293,06	8.008.369,38	8.000.033,96
26	TRANSPORTE	7.234.916,20	7.212.726,65	6.490.944,09	6.490.944,09
20	AGRICULTURA	4.095.604,75	3.961.006,62	2.937.922,09	2.768.049,75
13	CULTURA	3.534.109,01	3.406.918,09	3.156.757,78	3.147.418,51
18	GESTÃO AMBIENTAL	3.655.755,73	3.264.847,71	3.169.275,38	3.164.209,88
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.084.027,62	1.076.520,18	1.056.082,96	1.053.878,54
16	HABITAÇÃO	800.842,51	785.378,21	741.975,85	739.525,85
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.834.500,00	0	0	0
TOTAL		434.597.290,89	363.262.018,57	345.894.819,46	340.562.190,55

Tabela 11): Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	247.765.544,94	219.504.522,60	218.988.443,63	218.323.191,37
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.273.289,07	2.013.273,10	1.994.805,77	1.978.238,57
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	138.925.598,70	116.573.750,79	108.976.880,07	104.503.103,25
INVESTIMENTOS	27.743.218,67	12.117.730,63	3.268.988,28	3.098.131,07
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.490.239,00	2.490.239,00	2.490.239,00	2.490.239,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	10.564.900,51	10.562.502,45	10.175.462,71	10.169.287,29
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.834.500,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	434.597.290,89	363.262.018,57	345.894.819,46	340.562.190,55

Tabela 12): Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Código	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	395.191.494,40	331.448.774,55	314.476.332,84	309.195.478,05



91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	28.232.110,19	26.577.854,46	26.263.822,06	26.212.047,94
60	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS	480.000,00	0,00	0,00	0,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	5.659.086,30	5.035.389,56	4.954.664,56	4.954.664,56
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	200.100,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.834.500,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		434.597.290,89	363.262.018,57	345.894.819,46	340.562.190,55

4.3.2 Utilização dos recursos de royalties

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 13): Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte nº	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	FEDERAL	4.271.240,85	SEGURANÇA PÚBLICA	802.000,00	0	0
			DESPORTO E LAZER	720.450,00	0	0
			AGRICULTURA	621.383,21	0	0
			URBANISMO	358.300,00	0	0
			ASSISTÊNCIA SOCIAL	173.800,00	0	0
			URBANISMO	120.400,16	120.400,16	120.400,16
			ADMINISTRAÇÃO	89.662,00	0	0
			TRANSPORTE	7.298,54	0	0
			SUB-TOTAL	2.893.293,91	120.400,16	120.400,16
605	ESTADUAL	4.423.601,94	URBANISMO	2.563.568,21	1.321.563,54	1.321.563,54
			SAÚDE	154.308,85	109.690,15	109.690,15
			SUB-TOTAL	2.717.877,06	1.431.253,69	1.431.253,69
TOTAL		8.694.842,79		5.611.170,97	1.551.653,85	1.551.653,85

Constatou-se do Balanço Patrimonial que a **fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo**, evidenciada na tabela anterior, iniciou o exercício com superávit financeiro



de **R\$ 3.776.616,31** (três milhões setecentos e setenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), e também encerrou superavitária, no montante de **R\$ 3.439.030,83** (três milhões quatrocentos e trinta e nove mil trinta reais e oitenta e três centavos).

No mesmo sentido, a **fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual**, iniciou e encerrou o exercício financeiro com superávit de **R\$ 1.434.393,04** (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e quatro centavos) e **R\$ 6.244.816,58** (seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) respectivamente.

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, diretamente das fontes 604 e 605, **não havendo evidências do descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.**

Entretanto, os valores recebidos não foram utilizados no exercício e não constam em conta bancária, conforme detalhado no item abaixo.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Observou-se, do Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de **R\$3.776.616,31** (três milhões setecentos e setenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), e também encerrou superavitária, no montante de **R\$3.439.030,83** (três milhões quatrocentos e trinta e nove mil trinta reais e oitenta e três centavos).

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício **R\$ 4.271.240,85** (quatro milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e



quarenta reais e oitenta e cinco centavos) e gastos **R\$ 2.893.293,91** (dois milhões oitocentos e noventa e três mil duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, não foi encontrada a respectiva conta, com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	3.776.616,31	4.271.240,85	2.893.293,91	5.154.563,25	3.439.030,83	-

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 5.154.563,25**, e não **R\$ 3.439.030,83**. Além disso, não foi possível verificar o saldo em conta corrente. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou e encerrou o exercício com superávit de **R\$ 1.434.393,04** (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e quatro centavos) e **R\$ 6.244.816,58** (seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício **R\$ 4.423.601,94** (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos) e gastos **R\$ 2.717.877,06** (dois milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, não foi encontrada a respectiva conta, com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	1.434.393,04	4.423.601,94	2.717.877,06	3.140.117,92	6.244.816,58	-



Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 3.140.117,92**, e não **R\$6.244.816,58**. Além disso, não foi possível verificar o saldo em conta corrente. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova, alertando-a que os recursos de *royalties* utilizados em fim vedado são passíveis de devolução à conta com recursos próprios.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 14): Balanço Financeiro (consolidado)		Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior		104.739.761,30
Receitas orçamentárias		421.765.771,41
Transferências financeiras recebidas		60.713.218,78
Recebimentos extraorçamentários		121.999.524,20
Despesas orçamentárias		363.262.017,67
Transferências financeiras concedidas		64.659.717,29
Pagamentos extraorçamentários		152.796.251,30
Saldo em espécie para o exercício seguinte		128.500.289,43

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 15): Disponibilidades		Em R\$ 1,00
Unidades gestoras		Saldo
Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim		4.788.446,28



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	691.115,70
Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	194.584.143,42
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	84.557.081,94
Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	22.135.479,25
Total (TVDISP por UG)	306.756.266,59
Total (TVDISP Consolidado)	302.561.531,10
Divergência	-4.194.735,49

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

5.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DO DISPONÍVEL DAS UG E O VALOR EVIDENCIADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES CONSOLIDADO

Base Legal: *Art. 101 da lei 4.320/64*

Constatou-se que o saldo do disponível constante do termo de verificação consolidado diverge do somatório das disponibilidades das unidades gestoras pertencentes ao município de Guarapari, em **R\$ 4.194.735,49** (quatro milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme tabela 15 acima.

Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

5.2 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES

Base Legal: *Arts. 101 e 103 da lei 4.320/64*

Constatou-se que o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa evidenciado no Balanço Financeiro consolidado, diverge do somatório das disponibilidades registradas nos termos de verificação das unidades gestoras do município, conforme quadro abaixo:

Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Balanço Financeiro (Conta caixa e equivalentes de caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 178.255.977,16



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de **R\$ 271.123.977,62** (duzentos e setenta e um milhões cento e vinte e três mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 16): Síntese da DVP (consolidado) Em R\$ 1,00

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	1.670.917.915,34
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	1.399.793.937,72
Resultado Patrimonial do período	271.123.977,62

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 17): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	697.535.976,31	410.830.550,33
Ativo não circulante	277.537.504,85	278.344.240,69
Passivo circulante	19.159.912,20	24.776.545,14



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Passivo não circulante	197.618.128,68	592.354.190,70
Patrimônio líquido	758.295.440,28	72.044.055,18

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 18): Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	322.921.249,95	262.288.801,37
Passivo Financeiro (b)	35.203.125,46	79.246.121,70
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	287.718.124,49	183.042.679,67
Recursos Ordinários	28.122.476,45	-112.047.419,54
Recursos Vinculados	259.595.648,04	295.090.099,21
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	287.718.124,49	183.042.679,67
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de **R\$287.718.124,49** (duzentos e oitenta e sete milhões setecentos e dezoito mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), **R\$ 194.133.144,58** (cento e noventa e quatro milhões cento e trinta e três mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 19): Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	5.244.219,68	33.155.506,78	38.399.726,46
Inscrições	5.193.635,08	17.358.008,32	22.551.643,40
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	3.789.440,30	11.795.847,91	15.585.288,21
Cancelamentos	1.145.756,27	13.920.043,81	15.065.800,08



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	5.502.658,19	24.797.623,38	30.300.281,57

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 20): Passivo Financeiro **Em R\$ 1,00**

monstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	35.203.125,46
Demonstrativo da Dívida Flutuante	29.848.622,90
(=) Divergência (I - II)	5.354.502,56

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.²

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou **R\$ 382.991.850,92** (trezentos e oitenta e dois milhões novecentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos).

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **49,23%** (quarenta e nove vírgula vinte e três pontos percentuais) da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		382.991.850,92
Despesa Total com Pessoal – DTP		188.539.724,43
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		49,23

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **51,73%** (cinquenta e um vírgula setenta e três pontos percentuais) em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		382.991.850,92
Despesa Total com Pessoal – DTP		198.119.026,95
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		51,73

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.



A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou **0,00%** (zero ponto percentual) da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	26.033.122,11
Deduções	377.319.968,59
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	382.991.850,92
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.



As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;



- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	382.991.850,92
Montante global das operações de crédito	243.751,50
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,06%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	382.991.850,92
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	382.991.850,92
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017



De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser



cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Tabela 27): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.*			



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Saúde - Recursos próprios	30.444,67	35.450,86	126.106,26	9.229,12	309.046,78	-449.388,35	290.664,73	-740.053,08
Saúde - Recursos SUS	3.651.512,32	0,00	2.286,44	73.904,27	0,00	3.575.321,61	1.251.232,15	2.324.089,46
Saúde - Outros recursos	0,00	0,00	0,00	20.655,50	0,00	-20.655,50	855.660,03	-876.315,53
Educação - Recursos próprios - MDE	88.021,10	3.103,86	1.126.845,96	22.724,14	2.585,52	-1.067.238,38	0,00	-1.067.238,38
Educação - FUNDEB 60%	0,00	0,00	268.582,28	0,00	0,00	-268.582,28	0,00	-268.582,28
Educação - FUNDEB 40%	0,00	0,00	147.995,89	0,00	0,00	-147.995,89	0,00	-147.995,89
Educação - Recursos programas federais	0,00	0,00	1.605.891,74	1.751.476,34	0,00	-3.357.368,08	4.505.747,93	-7.863.116,01
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	228.750,94	0,00	0,00	-228.750,94	0,00	-228.750,94
Demais vinculadas	2.409.671,95	16.127,60	852.278,31	5.046.881,31	47.500,00	-3.553.115,27	6.083.137,50	-9.636.252,77
Não vinculadas	105.992.473,13	2.879,34	948.303,66	505.554,49	689.551,30	103.846.184,34	4.345.067,86	99.501.116,48
Subtotal	112.172.123,17	57.561,66	5.307.041,48	7.430.425,17	1.048.683,60	98.328.411,26	17.331.510,20	80.996.901,06
RPPS	190.389.407,93	112.468,22	25.586,83	0,00	521,55	190.250.831,33	35.688,01	190.215.143,32
Total	302.561.531,10	170.029,88	5.332.628,31	7.430.425,17	1.049.205,15	288.579.242,59	17.367.198,21	271.212.044,38

* neste campo foram incluídas as despesas de exercícios anteriores pagas no exercício financeiro de 2018.

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **existência** de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.



AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA **RENÚNCIA** DE RECEITA

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO DE 2017

AMF - Tabela 8 (LEF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	LEI	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2017	2018	2019	
IPTU	Isenção	regularização loteamentos	4960/2000 5516/2003	126.000,00	130.000,00	135.000,00	
IPTU	Desconto para pagamento a vista do exercício corrente em cota única	todos os contribuintes	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 184	1.700.000,00	1.800.000,00	1.900.000,00	Aumento da arrecadação do IPTU, decorrente da ampliação de sua base de cálculo, em função de ações de recadastramento imobiliário.
IPTU	Isenção	imóveis padrão "D/E" com limite valor venal	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 63	283.500,00	290.000,00	300.000,00	
IPTU	Redução base cálculo no exercício seguinte para imóveis que não possuem dívidas na data de 30 de setembro de cada ano.	contribuintes que estejam com o IPTU do exercício pago e que não possuam débito da unidade imobiliária inscrito em dívida ativa na data de 30 de setembro	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 62	2.000.000,00	2.100.000,00	2.200.000,00	Aumento da arrecadação do IPTU, decorrente da ampliação de sua base de cálculo, em função de ações de recadastramento imobiliário.
IPTU	Isenção e remissão	entidades culturais e recreativas	5436/2003	50.000,00	55.000,00	60.000,00	
IPTU	isenção e remissão tributos	instituições educacionais sem fins	5525/2003	80.000,00	82.000,00	85.000,00	
IPTU	Programa "Nota Cachoeiro" que concede benefício fiscal de geração de crédito de ISS em favor de tomador de serviços, pessoa física para abatimento no	Tomadores de serviços - pessoa física	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 92-B	120.000,00	130.000,00	140.000,00	Incremento na receita do ISSQN proveniente do aumento na emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas.
IPTU /ISS /ITBI	Isenção e redução base de cálculo	reativação, ampliação e instalação de empresas	4970/2000	250.000,00	250.000,00	250.000,00	
IPTU /ISS /ITBI	Isenção	construção casas populares com recurso FGTS	5005/2000	5.000,00	5.000,00	5.000,00	
IPTU /ISS /ITBI/TAXAS	Isenção 20 anos	Itabira Agro-Industrial	4983/2000	147.000,00	156.000,00	160.000,00	
IPTU /ITBI	Isenção e redução base de cálculo	loteamentos no Distrito Industrial de São Joaquim	5170/2001	790.000,00	800.000,00	820.000,00	
ISS	redução base cálculo	Cooperativas de Trabalho	5410/2003	4.500.000,00	5.000.000,00	5.500.000,00	
ISS	isenção	Isenção ISS Dataci	2888/1988	230.000,00	245.000,00		



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ISS/IPTU/ITBI/TAXAS	isenção	isenção tributos Fundação "Vale do Itapemirim" - Faculdades de Direito e Ciências Contábeis e	4955/2000	100.000,00	105.000,00	110.000,00	
MULTAS/JUROS	redução	desconto 20% nas multas e juros moratórios para pagamento à vista de débitos inscritos em	5394/2002 (Cód. Trib. Mun.) artigo 188, § 1º	300.000,00	310.000,00	320.000,00	
MULTAS/JUROS CORR. MONET.	Anistia e redução de multas/juros.	REFIM III - desconto pagamento à vista e/ou parcelado de débitos inscritos em Dívida Ativa.	6422/2010	70.000,00	30.000,00	20.000,00	
MULTAS/JUROS CORR. MONET.	Anistia e redução de multas/juros e atualização monetária	REFIM IV - Programa de recuperação fiscal com descontos de juros/multas pagamento à vista e/ou parcelado de débitos inscritos em Dívida Ativa.	6753/2013	900.000,00	300.000,00	200.000,00	Lei 6753/2013 - REFIM IV. Programa de recuperação fiscal para regularização de dívidas, de acordo com ato recomendatório do Tribunal de Contas. Compensação aumento receita Dívida
MULTAS/JUROS CORR. MONET.	Redução de multas/juros	REFIM V - Programa de recuperação fiscal com descontos de juros/multas pagamento à vista e/ou parcelado de débitos	7264/2015	900.000,00	700.000,00	500.000,00	REFIM V. Programa de recuperação fiscal para regularização de dívidas, de acordo com ato recomendatório do Tribunal de Contas. Compensação aumento receita
TAXA FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO, SANITÁRIA, ANUNCIO e SERV. PUBLICOS	isenção	Microempresas, Empreendedores Individuais, órgãos públicos, autarquias, organizações religiosas e entidades sem fins lucrativos.	Lei 5394/2002 (Código Trib. Mun.) artigos 94-A, 94-B, 94-C Lei 6376/2010 (Lei geral ME) Lei 6912/2013	350.000,00	350.000,00	350.000,00	Lei 6912/2013 Compensação. Ampliação dos lançamentos de cobrança da taxa de fiscalização sanitária.
TAXA FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO, SANITÁRIA, ANUNCIO e ISS FIXO DE AUTÔNOMOS	Desconto para pagamento a vista do exercício corrente em cota única	todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Tributário	5394/2002 (Cód. Trib. Mun.) artigo 184	390.000,00	395.000,00	400.000,00	
TAXA FISC. OBRAS	Isenção e redução base de cálculo	Programa de Regularização de	6236/2009	50.000,00	55.000,00	60.000,00	
IPTU / ITBI/ISS TAXA FISC. OBRAS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida	6332/2009	330.000,00	300.000,00	300.000,00	
TOTAL				13.671.500,00	13.588.000,00	13.815.000,00	

De acordo com a LDO, a renúncia de receita será compensada com majoração ou ampliação de base tributária. Assim, entendemos que foram atendidos os requisitos da LRF.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do



que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **26,81%** (vinte e seis vírgula oitenta e um pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	66.041.533,53
Receitas provenientes de transferências	167.889.198,74
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	233.930.732,27
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	62.708.625,30
% de aplicação	26,81

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **77,13%** (setenta e sete vírgula treze pontos percentuais) das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	71.353.890,81
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	55.033.389,49
% de aplicação	77,13

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.



8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.



Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **16,98%** (dezesseis vírgula noventa e oito pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	66.041.533,53
Receitas provenientes de transferências	162.216.960,21
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	228.258.493,74
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	38.748.649,68
% de aplicação	16,98%

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:



- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue³:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

³ <http://www.fnde.gov.br>



Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;



- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação, com ressalvas, das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de



duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	242.717.133,32
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00
Limite máximo permitido para transferência	14.563.028,00
Valor efetivamente transferido	13.998.565,63

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema



de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao município de Cachoeiro de Itapemirim, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal 6.675/2013.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação.



INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

10.1 Ausência de Parecer Conclusivo do órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do gestor.

Base Normativa: IN 34/2015.

De acordo com a documentação encaminhada pelo gestor, verifica-se que houve a instituição do Sistema de Controle Interno no município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como foram efetuados no exercício financeiro algumas auditorias internas.

Contudo, o responsável pelo Controle Interno afirmou que a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2017 não foi disponibilizada a tempo para análise:

Os itens verificados referentes ao exercício de 2017 estão indicados neste relatório. Não foram analisadas as demonstrações contábeis por não estarem disponíveis na presente data.

Cachoeiro de Itapemirim-ES: 28 de março de 2018

Marcello Pinto Rodrigues
Controlador Geral do Município

Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente suas justificativas.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



12.1.1 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 32) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	17.367.198,21
Balanço Orçamentário (b)	17.367.199,11
Divergência (a-b)	-0,90

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **não** citar o responsável, tendo em vista a irrisoriedade do valor divergente.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	5.332.628,91
Balanço Orçamentário (b)	5.332.628,91
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 35) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.



12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	421.765.771,41
Balanço Orçamentário (b)	421.765.771,41
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	363.262.017,67
Balanço Orçamentário (b)	363.262.018,57
Divergência (a-b)	-0,90

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **não** citar o responsável, tendo em vista a irrisoriedade do valor divergente.



12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	104.739.761,30
Balanço Patrimonial (b)	104.739.761,30
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	128.500.289,43
Balanço Patrimonial (b)	128.500.289,43
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	271.123.977,62
Balanço Patrimonial (b)	271.123.977,62
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-335.938.960,74
Balanço Patrimonial (b)	70.708.306,35
Divergência (a-b)	-406.647.267,09

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Comparativo dos saldos devedores e credores

SalDOS Devedores (a) = I + II	2.374.867.418,88
Ativo (BALPAT) – I	975.073.481,16
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	1.399.793.937,72
SalDOS Credores (b) = III – IV + V	2.374.867.418,88
Passivo (BALPAT) – III	975.073.481,16
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	271.123.977,62
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	1.670.917.915,34
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017



Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	363.262.018,57
Dotação Atualizada (b)	434.597.290,89
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-71.335.272,32

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.12 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	434.597.290,89
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	434.597.290,89
Dotação a maior (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 44): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	20.725.771,15
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	20.725.771,15



Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00
--	------

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada não se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada.

12.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	363.262.018,57
Receitas Realizadas (b)	421.765.771,41
Execução a maior (a-b)	-58.503.752,84

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 46): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	20.725.771,15
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.



13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 6687/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 6687/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, a partir de 1º janeiro/2013, em R\$ 14.450,00 e R\$ 8.938,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito (TC 3258/2018), referentes ao exercício de 2017, verificou-se que o disposto na legislação municipal retromencionada foi observado.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, passível de sanção por multa nos termos do art. 135 da LC 621/2012.	VICTOR DA SILVA COELHO	CITAÇÃO
4.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal.		
4.1.2 Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro.		
4.3.2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.		
5.1 Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado.		
5.2 Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades.		
6.1 Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.		
10.1 Ausência de Parecer Conclusivo do órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do gestor.		
12.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.		

Vitória, 30 de outubro de 2018.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Auditor de Controle Externo**APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	
ENTE DA FEDERAÇÃO: Cachoeiro de Itapemirim	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2017	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	425.679.606,16
Receita Tributária	63.699.552,67
IPTU	15.424.924,52
ISS	31.438.243,23
ITBI	4.794.357,72
IRRF	7.820.516,47
Outras Receitas Tributárias	4.221.510,73
Receita de Contribuições	20.963.986,35
Receita Patrimonial	37.537.106,25
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	2.066.819,68
Transferências Correntes	280.693.751,61
Cota-Parte do FPM	68.472.089,04
Cota-Parte do ICMS	82.640.294,21
Cota-Parte do IPVA	13.834.280,66
Cota-Parte do ITR	184.803,13
Transferências da LC 87/1996	745.510,80
Transferências da LC 61/1989	2.012.220,90
Transferências do FUNDEB	71.117.406,93
Outras Transferências Correntes	41.687.145,94
Outras Receitas Correntes	20.718.389,60
DEDUÇÕES (II)	42.687.755,24
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	10.204.435,99
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	35.449,46
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	32.447.869,79
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	382.991.850,92
FONTE: Sistema Cidades	



APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Cachoeiro de Itapemirim - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	209.409.141,11	516.078,97
Pessoal Ativo	188.172.686,81	516.078,97
Pessoal Inativo e Pensionistas	21.236.454,30	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	21.385.495,65	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	240.029,14	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	27.291,79	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	21.118.174,72	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	188.023.645,46	516.078,97

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	382991850,92	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ¹¹	382.991.850,92	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	188.539.724,43	49,23
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	206.815.599,50	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	196.474.819,52	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	186.134.039,55	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	24.915,00	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		0,00	0,00	0,00
Pessoal Ativo		0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Cachoeiro de Itapemirim - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	209.409.141,11	516.078,97
Pessoal Ativo	188.172.686,81	516.078,97
Pessoal Inativo e Pensionistas	21.236.454,30	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	21.385.495,65	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	240.029,14	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	27.291,79	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	21.118.174,72	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	188.023.645,46	516.078,97
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	382.991.850,92	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	382.991.850,92	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	188.539.724,43	49,23
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	206.815.599,50	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	196.474.819,52	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	186.134.039,55	48,60

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria SFN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	24.915,00	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		0,00	0,00	0,00
Pessoal Ativo		0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Cachoeiro de Itapemirim - PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.579.302,52	0,00
Pessoal Ativo	9.579.302,52	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	9.579.302,52	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	382.991.850,92	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	382.991.850,92	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	9.579.302,52	2,50
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	22.979.511,06	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	21.830.535,50	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	20.681.559,95	5,40

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período: 2017	
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	
(R\$) 1,00	
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	
1- RECEITA DE IMPOSTOS	REC. REALIZADAS <no exercício>
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	66.041.533,53
1.1.1 - IPTU	19.891.532,54
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	15.424.924,52
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI	4.466.608,02
1.2.1 - ITBI	4.812.145,67
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	4.794.357,72
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	17.787,95
1.3.1 - ISS	33.517.338,85
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	31.438.243,23
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	2.079.095,62
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	7.820.516,47
1.5.1 - ITR	0,00
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	167.889.198,74
2.1- Cota-Parte FPM	68.472.089,04
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	62.799.850,51
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	5.672.238,53
2.2- Cota-Parte ICMS	82.640.294,21
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	745.510,80
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	2.012.220,90
2.5- Cota-Parte ITR	184.803,13
2.6- Cota-Parte IPVA	13.834.280,66
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	233.930.732,27
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	124.919,36
5.1- Transferências do Salário-Educação	8.601.726,58
5.2- Transferências Diretas - PDDE	5.213.853,88
5.3- Transferências Diretas - PNAE	0,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	2.309.769,00
5.5- Outras Transferências do FNDE	197.232,15
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	5.274,09
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	875.597,46
6.1- Transferências de Convênios	59.241,52
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	59.241,52
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	102.765,49
8.888.652,95	
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	32.447.869,79
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	12.560.003,55
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	16.531.570,34
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	149.102,16
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	402.444,20
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	36.926,46
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.767.823,08
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	71.353.890,81
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	71.117.406,93
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	236.483,88
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] - ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	38.669.537,14
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] - DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
DESPESAS DO FUNDEB	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13.1- Com Educação Infantil	55.477.271,62
13.2- Com Ensino Fundamental	26.680.269,04
ação Especial relacionada à	28.797.002,58
ação Especial relacionada à	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	0,00
14.1- Com Educação Infantil	17.407.586,96
14.2- Com Ensino Fundamental	8.843.840,32
ação Especial relacionada à	8.563.746,64
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	72.884.858,58
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	VALOR
16.1- FUNDEB 60%	0,00
16.2- FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	680.732,26
18.1- FUNDEB 60%	443.882,13
18.2- FUNDEB 40%	236.850,13
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)	680.732,26
INDICADORES DO FUNDEB	
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)	VALOR
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	72.204.126,32
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² (13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / ((11) x 100) %	101,19
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / ((11) x 100) %	77,13
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (20.1 + 20.2)) %	24,06
	0,00



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	54.115.958,72
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	35.524.109,36
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	18.591.849,36
23- ENSINO FUNDAMENTAL	48.014.724,07
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	37.360.749,22
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	10.653.974,85
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
26- ENSINO MÉDIO	0,00
27- ENSINO SUPERIOR	0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00
29- OUTRAS	533.198,12
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)	102.663.880,91
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	38.669.537,14
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	680.732,26
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	71.788,09
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	39.422.057,49
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) – (40))	62.708.625,30
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	26,81
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	5.806.408,56
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	5.806.408,56
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	108.470.289,47

FONTE: Sistema Cidades

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.

Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público

(R\$) 1,00

DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS			
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS CONTRATO DE RATEIO (r)	POR	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (IV.1)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00		0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00		0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00		0,00
OUTRAS (VIII)	0,00		0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV.1+V+VI+VII+VIII)	0,00		0,00
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)			VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)			0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)			0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)			0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)			0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XX) = (I+II+III+IV.1+V+VI+VII+VIII)			0,00

FONTE: Sistema Cidades

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2017			
Município: Cachoero de Itapemirim			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Período de Referência: 2017			
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)			(R\$) 1,00
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		66.041.533,53	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		15.424.924,52	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		4.794.357,72	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		31.438.243,23	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		7.820.516,47	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos		787.982,17	
Dívida Ativa dos Impostos		5.705.163,83	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos		70.345,59	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		162.216.960,21	
Cota-Parte FPM		62.799.850,51	
Cota-Parte ITR		184.803,13	
Cota-Parte IPVA		13.834.280,66	
Cota-Parte ICMS		82.640.294,21	
Cota-Parte IPI-Exportação		2.012.220,90	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		745.510,80	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		745.510,80	
Outras		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		228.258.493,74	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		18.867.458,20	
Provenientes da União		18.424.173,34	
Provenientes do Estado		443.284,86	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		15.235,72	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		3.018.557,75	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		21.901.251,67	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS o Bimestre>	<até o Bimestre> INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		55.718.089,75	1.322.475,58
Pessoal e Encargos Sociais		39.970.275,91	7.100,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		15.747.813,84	1.315.375,58
DESPESAS DE CAPITAL		132.397,15	667.196,60
Investimentos		132.397,15	667.196,60
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		57.840.159,08	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LIQUIDADAS o Bimestre>	<até o Bimestre> INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		16.566.258,85	1.668.213,73
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		14.123.270,26	1.251.232,15
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		2.442.988,59	416.981,58
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		812.418,12	44.618,70
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		19.091.509,40	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)		38.748.649,68	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1)		16,98	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]		4.509.875,62	



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	34.748.583,82	905.856,96
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	12.823.399,65	518.321,11
Suporte Profilático e Terapêutico	2.622.634,39	463.111,14
Vigilância Sanitária	0,00	0,00
Vigilância Epidemiológica	5.655.869,04	102.382,97
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	0,00	0,00
TOTAL		57.840.159,08

FONTE: Sistema CidadES

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos

(R\$) 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)			
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS(*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	200.000,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	24.915,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	175.085,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)	200.000,00	0,00	0,00

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	0,00	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)		0,00

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)	0,00
---	-------------

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Cachoeiro de Itapemirim
Exercício: 2017

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	355.132.478,82
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	1.523.231,60
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,43%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	50,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	12.661,13
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	6.192,00
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	6.192,00
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		48,91%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	13.998.565,63
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	14.563.028,00
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	10.194.119,60
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	8.252.250,23
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		56,67%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	242.717.133,32
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	14.563.028,00
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	13.620.243,93
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		5,61%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	6,0%



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 5B7ED-8C999-7047F



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 06196/2019-6

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 06/12/2019 16:43

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica 12639/2019**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Procedeu-se à análise do presente processo, em atenção ao Despacho 62007/2019, mediante a Decisão 1489/2019-5, e conclui-se que **não há possibilidade de divergência suscitada no TC 6.296/2018 – Prestação de Contas Anual do exercício 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim influenciar no cálculo das despesas de pessoal do município de Cachoeiro de Itapemirim, relativamente ao exercício de 2017, tendo em vista o afastamento da maioria dos itens questionados.**

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, sugere-se **manter o parecer apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 2.217/2019-7**, e no Parecer do Ministério Público de Contas PMPC 2.753/2019-7, no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Victor da Silva Coelho**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTÁ BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.



Assinado digitalmente.

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100320038003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
12/12/2019 15:23

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**





SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 3257/2018
Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Exercício: 2017
Responsáveis: Victor Da Silva Coelho

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019**, de lavra do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Victor da Silva Coelho**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

2.6 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 14 de junho de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

- Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Ministério Público de Contas



Rua José Alexandre Buaz, 157 – Enseada do Suá – Vitória/ES
CEP: 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
Autenticar documento em <http://www.spolonline.com.br/cmc/autenticidade>
com o identificador 3100320038003900350036063A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 4339A-DDA67